PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Programa de Pós-Graduação em Administração
e Programa de Pós-Graduação em Economia FEA/PUC-SP

BOLETIM DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

BISUS 2018 - Vol. 1

CRIMES AMBIENTAIS E LOBBY

A Efetividade das Leis Contra Crimes Ambientais

MARCO ROESLER SANTOS
PEDRO TAKEO MITSUOKA NETO
RUBENS YOUNG JIN CHOI

São Paulo

2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 4
CAPÍTULO 1. CONCEITO, CRIMES E CLASSIFICAÇÃO AMBIENTAL 5
1.1 Conceito..... 5
1.1.1 Meio Ambiente Natural ou Físico..... 6
1.1.2 Meio Ambiente Artificial..... 6
1.1.3 Meio Ambiente do Trabalho..... 8
1.2 Princípios Fundamentais do Direito Ambiental..... 12
1.2.1 Porque devemos Falar Sobre Direito Ambiental..... 14
1.3 Tipos de Crimes Ambientais..... 15
1.4. Casos de Crimes Ambientais no Brasil..... 18
1.4.1 Eternit e Brasilit..... 19
1.4.2 Aterro Mantovani..... 20
1.4.3 Companhia Fabricadora de Peças - COFAP..... 20
CAPITULO 2. INOVAÇÕES DAS LEIS AMBIENTAIS..... 25
2.1 - Inovações Sobre Responsabilidade Criminal Ambiental de Pessoas Jurídicas..... 25
2.1.1 - Breve Digressão Sobre a Responsabilização Criminal das Pessoas Jurídicas..... 26
2.1.2 Pessoa Jurídica Como Sujeito Ativo de Crime Ambiental – Aplicação da Responsabilidade Subjetiva Penal nas Pessoas Jurídicas em Esfera Ambiental..... 26
2.2 Histórico da Responsabilização Ambiental..... 27
2.2.1 - Da Competência para Julgamento do Crime Ambiental..... 27
2.2.2 Das Penas Aplicadas às Pessoas Jurídicas..... 27
2.2.3 Correntes Quanto à Punibilidade Criminal da Pessoa Jurídica em Âmbito Ambiental..... 28
2.3 Legislação Ambiental..... 33
2.3.1 Legislação Ambiental no Brasil..... 35
2.3.2 Multas..... 37
2.3.3 Punições Legais..... 39
2.3.3.1 - Muito além das multas..... 39

2.3.3.2 Monitoramento..... 40
2.4 Menos de 3% das multas ambientais cobradas no Brasil são pags..... 40
2.5 Multas anistiadas..... 42
2.6 O desafio de organizar o cumprimento das leis..... 43
2.6.1 Questão de Educação..... 45
2.7 Meio Ambiente e Economia..... 45
2.8 Casos de empresas multadas por violar o Meio Ambiente..... 47
2.8.1 Empresa Pelicano..... 47
2.8.2 Anglo American..... 48
2.9 Punições aplicadas pelo Estado..... 49
CAPITULO 3 RELAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS, INFLUÊNCIA DO LOBBY COM CRIME AMBIENTAL..... 52
3.1 Sanções..... 52
3.2 O Poder da Bancada Ruralista no Congresso..... 63
3.3 Os Interesses da Bancada Ruralista..... .63
3.4 Polemicas com o Futuro Governo Bolsonaro..... 66
CONCLUSÃO..... 68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 68

INTRODUÇÃO

O objetivo deste simples trabalho é repassar aos leitores, um estudo sobre a Lei 9.605/98, que visa sobre os crimes ambientais de um modo em geral e em especial os lobbys nesse meio. Buscou-se aqui mostrar a aplicabilidade da referida lei no que se refere ao cumprimento das tutelas penais aplicadas à pessoas e empresas as quais tem ações criminosas dentro da lei referida na primeira linha. Punindo não somente as pessoas físicas, que praticam crimes ambientais, como também as principais poluidoras, que são as empresas.

Para a elaboração deste, aprofundamos nosso básico conhecimento em direito, buscamos informações com colegas estudantes de direito, além de pesquisas em livros e internet e leituras nas diversas legislações que tratam do assunto em questão, tais como doutrinas, Constituição Federal de 1988, Decretos e Jurisprudências. Os estudos mostram que apesar do avanço propiciado pela Lei 9605/1998, esta ainda não está sendo aplicada em sua totalidade, na medida em que muitas empresas preferem pagar a multa a ela imposta, do que parar com seu empreendimento.

Nosso país é conhecido por suas proporções continentais, uma enorme variedade climática, um gigantesco patrimônio ambiental e a maior diversidade biológica do planeta. A conservação de tais recursos às portas do novo milênio é, todavia, cada vez mais desafiadora.

À medida que se consolidam demandas direcionadas ao resgate da enorme dívida social existente em nosso país, cresce proporcionalmente a pressão sobre a utilização dos recursos naturais disponíveis, tais como a expansão da fronteira agrícola e o extrativismo. Garantir, pois, que a utilização dos recursos naturais seja feita de forma apropriada, de acordo com os pressupostos fundamentais do desenvolvimento sustentável, é nossa missão e desafio.

Esta pesquisa foi dividida em 03 (três) capítulos. O primeiro envolve a Base Conceitual do Direito Ambiental, na opinião de vários doutrinadores, e frente á Constituição Federal de 1988, no mesmo capítulo restará demonstrado a Classificação do Meio Ambiente e os diversos tipos de crimes ambientais que existem, seja um crime simples de arremessar um pape de bala pela janela do carro até queimar uma floresta.

O segundo capítulo pretende mostrar a legislação ambiental com citações, comentários e exemplos, também iremos comentar sobre as suas inovações ao passar do tempo.

Por fim, o terceiro capítulo abordaremos a influência do Lobby em questões ambientais e a sua relação com os agentes públicos.

Com o foco na necessidade de protegermos o nosso meio ambiente para além da presente, mas também as futuras gerações, abordaremos o assunto dos crimes ambientais e a influência do lobby juntamente com a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas.

CAPÍTULO 1. CONCEITO, CRIMES E CLASSIFICAÇÃO AMBIENTAL

Segundo Paulo de Bessa Antunes (jurista consagrado na área ambiental), o direito ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Esse ramo do direito envolve um conjunto de normas jurídicas, que tem por função, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, voltado para a sadia qualidade de vida e à preservação de todas as espécies vivas existentes no planeta. Para tanto, baseia-se em princípios que têm por finalidade básica a proteção da vida, desdobrando-se em vertentes que se propõem a integrar todas as possibilidades de um saudável meio ambiente, focando o desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos da natureza, a fim de se permitir um desenvolvimento sustentável.

Tendo como base estudos complexos - que compreendem vários conhecimentos técnicos de outros ramos do direito, bem como de outras ciências, como a biologia, economia, geografia, ecologia, antropologia e engenharia dentre outras -, esse ramo do direito deve ser visto fundamentalmente de forma sistêmica, não podendo ficar em conhecimentos fragmentados, sob pena de não conseguir atingir a finalidade principal, que é a proteção do meio ambiente.

Vale frisar que não se confunde com a multidisciplinaridade ou com a pluridisciplinaridade, pois ambas não passam de um eventual agrupamento de disciplinas, sem haver verdadeira interação entre elas.

Édis, Milaré (outro renomado jurista da área ambiental) em seu livro Direito do Ambiente, afirma que *o direito ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental - o direito à vida*.

Desta forma, sem condições de uma vida digna, saudável e com qualidade, ou seja, não tendo o mínimo necessário de condições, toma-se impraticável a o exercício dos demais direitos.

O Direito Ambiental Brasileiro está vinculado à dignidade do ser humano, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, à soberania, à cidadania e ao pluralismo político. Assim, a ele cumpre assumir e vencer os desafios que a cada dia aumentam em proporções geométricas, exigindo-se mais especialização e integração dos conhecimentos para a superação dos obstáculos que surgem no dinamismo da vida.

1.1 Conceito

A partir dos Conceitos de Meio ambiente, o qual o Direito Ambiental protege, é possível identificar áreas distintas que integram e formam a totalidade do que se entende por Meio Ambiente, ou seja, áreas

- Natural ou Físico
- Artificial
- Cultural
- Genético.

  - **Patrimônio Genético** são informações genéticas apresentadas em forma de moléculas, substâncias metabólicas e extratos retirados de organismos com ou sem vida, que possuem amostras de materiais de espécies vegetais, fúngicos, microbianos ou animal que foram coletados em um território nacional. Envolvendo ainda pesquisas com organismos geneticamente modificados (OGM - transgênicos), "células tronco" embrionárias humanas etc
  - Trabalho

1.1.1 Meio Ambiente Natural ou Físico

Formado por solo, água, ar atmosférico, flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, no qual se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam;

Também chamado de Meio Ambiente Físico, é composto pela atmosfera, Águas (subterrâneas e superficiais, mar territorial), Solo e Subsolo, Fauna e Flora e o Patrimônio G enético.

A Tutela do Meio Ambiente Natural se dá pelo artigo 225 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, incisos I e VII, e parágrafo 4º:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.
>
> § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
>
> Constituição Federal - Artigo 225 - §1º, incisos I e VII, e §4º

1.1.2 Meio Ambiente Artificial

O Meio Ambiente Artificial é uma área que está diretamente relacionada ao conceito de cidade:

> "é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)" FIORILLO, 2003, p. 21.

A Tutela Constitucional do Meio Ambiente Artificial está presente no artigo 225 da Constituição Federal, que trata especificamente do Meio Ambiente, mas também nos artigos 21, inciso XX e 182 (que trata da Política Urbana) da carta constitucional, dentre outros:

> "Art. 21. Compete à União... XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.
>
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
>
> Constituição Federal, artigos 21, inciso XX e 182

Integra o Meio Ambiente Cultural o Patrimônio Artístico, Paisagístico, Arqueológico, Histórico e Turístico. Vale pontuar que, apesar de serem bens produzidos pelo Homem e, portanto, também serem caracterizados como artificiais, eles diferem dos bens que compõem o Meio Ambiente Artificial em razão do valor diferenciado que possuem para uma sociedade e seu povo.

É Tutelado especificamente pelo artigo 216 da Constituição Federal Brasileira:

> Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, fazer e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> Constituição Federal Brasileira, Artigo 216

O meio ambiente tem uma dimensão humana, outra ecológica e outra econômica, que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.

É composto por todas as condições naturais ou artificiais que compõem e regem as mais diversas formas de vida, ou seja, é a interação do conjunto natural, artificial e cultural que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana.

O meio ambiente natural é o solo, água, ar, flora, fauna, o ser humano, enfim, se compreende pela interação dos seres vivos e seu meio.

O meio ambiente artificial é o espaço urbano construído, somando o conjunto de edificações (espaço urbano aberto ou fechado), ligada ao conceito de território, qualifica-se algo que se refere a todos os espaços habitáveis, artificial porque é uma criação humana.

Meio ambiente cultural: Embora artificial, por ser obra do homem, pelo valor cultural de que se impregnou. Compreende todos os patrimônios – histórico, artístico, arqueológico, turístico e paisagístico, são propagações de conhecimentos e comportamentos de gerações.

Meio ambiente do trabalho: É um meio ambiente artificial, mas, digno de tratamento distinto. Tanto que a CF/88 o menciona no art. 200, VIII. Isto porque a qualidade de vida do trabalhador está intimamente ligada à qualidade do ambiente de trabalho, e a proteção e a segurança do ambiente de trabalho significam proteção à saúde dos trabalhadores diretos e das populações externas aos estabelecimentos industriais.

Recursos Ambientais: Atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera, fauna e flora. Ou seja, são os elementos formadores do meio ambiente natural.

Com os avanços do conhecimento e do desenvolvimento humano na área ambiental, nos faz compreender que somos apenas mais um elo da corrente de sustentação da vida na Terra.

Despertar a consciência individual, a complexidade do ato de preservar o meio, passando estes conceitos através de gerações, modificando algumas culturas, para que internamente o sentimento de proteção ao meio ambiente, seja naturalmente externalizado pelas gerações futuras, como forma de certeza que o ser humano, mais do que preservar o Meio Ambiente, ele preserva-se a si mesmo, por integrar este Meio.

1.1.3 Meio Ambiente do Trabalho

Conjunto de condições existentes no local de trabalho que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, sendo uma soma das influências que afetam diretamente o ser humano no desempenho do trabalho. Além dos elementos físicos como máquinas, matéria-prima, elementos químicos, mão-de-obra, entre outros, há ainda as relações interpessoais que são de extrema importância, pois estão diretamente ligadas às ocorrências das psicopatologias;

Fica evidente a grande importância dessa área especializada do direito, em que a interdisciplinaridade - sendo umas de suas características fundamentais - visa precipuamente à proteção do meio ambiente em seu significado mais abrangente.

O Meio Ambiente do Trabalho é constituído pelo ambiente, local, no qual as pessoas desenvolvem as suas atividades laborais, remuneradas ou não,

> “cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem”
>
> FIORILLO, 2003, p. 23

A Tutela do Meio Ambiente do Trabalho também está contida na Constituição Federal.

> **Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
>
> Constituição Federal nos artigos 225 e 200, inciso VIII

Fica evidente a grande importância dessa área especializada do direito, em que a interdisciplinaridade - sendo umas de suas características fundamentais - visa precipuamente à proteção do meio ambiente em seu significado mais abrangente.

A interdisciplinaridade, nesse contexto, deve ser entendida como um sistema com um alto grau de cooperação entre as disciplinas conexas às questões ambientais, de forma que o conhecimento obtido no final do processo interativo resulte em um axioma comum a todas elas.

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> Artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988

A matéria ambiental é de extrema importância pois, além de estar prevista pela própria Constituição Federal, o direito a um meio ambiente saudável é tido como um direito humano de terceira geração, também chamados de “direitos de solidariedade”. Tais direitos de terceira geração são direitos da própria coletividade. Nesse sentido, diz Marcia Rodrigues Bertoldi:

A corrente doutrinária maioritária entende como direitos de solidariedade, ou de terceira geração, os direitos ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à paz e ao meio ambiente, os quais estão orientados pelos princípios de indivisibilidade, interdependência e solidariedade..[1]

No plano internacional, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente é de extrema importância, na medida em que é o texto responsável por estabelecer princípios que visam preservar e melhorar o meio ambiente no plano mundial.

É responsabilidade do Direito Ambiental criar normas que garantam a sustentabilidade do meio ambiente e seu desenvolvimento contínuo, evitando a sua degradação e o preservando às próximas gerações. É ele o responsável, portanto, por buscar um equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e os agentes econômicos que dele fazem uso, buscando, assim, sua preservação.

Conceitualmente, o Direito Ambiental é o ramo do direito que estabelece as normas que visam limitar as condutas humanas em relação ao meio ambiente. Tem por objetivo, portanto, garantir que as próximas gerações possuem um meio ambiente saudável. Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes:

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento eco- nômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo:

- direito ao meio ambiente,
- direito sobre o meio ambiente,
- direito do meio ambiente.

Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do Direito, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente. Evidentemente que, a cada nova intervenção humana sobre o ambiente, o aplicador do Direito Ambiental deve ter a capacidade de captar os diferentes pontos de tensão entre as três dimensões e verificar, no caso concreto, qual delas é a que se destaca e que está mais precisada de tutela em um dado momento. [2]

É importante ter em mente, além de tudo, que o Direito Ambiental não deve ser visto de uma forma isolada. Nesse sentido, é sabido que o direito é dividido em “ramos”, o que facilita a sua compreensão.

O Direito Ambiental, na medida em que é responsável por regular e sistematizar a atividade humana sobre o meio ambiente, acaba por se relacionar com todos os outros ramos. Exemplo claro disso é o direito imobiliário que possui em sua rotina diária atenção às normas ambientais. Outro exemplo é a possibilidade de existência de crimes ambientais, conforme definidos pela Lei 9.605/98, os quais são objeto do presente trabalho.

Na dogmática tradicional jus-laboralista, as questões atinentes à segurança e à medicina do trabalho sempre foram compreendidas, de modo singelo e indistinto, como diretrizes estabelecidas peremptoriamente pelo ordenamento jurídico a integrarem aquele núcleo tutelar que não se submete à livre pactuação das partes.

Nesse diapasão, os ordenamentos jurídicos limitaram-se, originalmente, a selecionar aspectos específicos do ambiente laboral (vg: instalações, equipamentos de proteção individual e coletiva, ergonomia, maquinário, etc.) e a regulamentar certas e determinadas condições de trabalho que, por sua natureza, expunham o obreiro a situações de risco acentuado (ex: ruído, poeiras tóxicas, combustíveis, substâncias radioativas, etc).

Os preceitos relativos ao tema delineados no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego são caudatários desse conceito estrito, na medida em que tratam da segurança e da medicina do trabalho ora por intermédio da fixação detalhista de posturas imperativas aos empregadores e aos empregados, ora pela descrição das atividades insalubres e perigosas a ensejarem a imposição de cautelas específicas, bem como a percepção dos respectivos adicionais por parte dos obreiros.

Nesse contexto de extremo legalismo e casuísmo, a caractrizar o regime tradicional da segurança e da medicina do trabalho, vários problemas emergem como obstáculos à efetiva tutela dos obreiros contra os riscos inerentes ao ambiente de trabalho. Dentre eles, talvez o mais visível seja aquele concernente à inafastável superveniência de lacunas no ordenamento técnico-regulamentar em face do avanço tecnológico, a impedir que o surgimento de novos riscos à vida e à integridade física dos trabalhadores sejam acompanhados a tempo pela atividade normativa.

Para além disso, a descrição casuística das medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores traz consigo o risco de que a demonstração em torno da responsabilidade dos empregadores pelos danos causados a seus empregados seja pautada pela singela análise em torno da observância, por parte daqueles, aos parâmetros normativos existentes (vg: fornecimento de equipamento de proteção individual, observância aos níveis máximos de concentração de um determinado agente lesivo, etc.), sem que se perquira a respeito da adequação ou inadequação das medidas existentes para a efetiva elisão das ameaças a que se encontram submetidos os trabalhadores.

E a situação se afigura ainda mais grave na medida em que o sistema de tutela delineado no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho traz como principal consectário da existência de um determinado risco laboral, o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade. Tal vicissitude tende a fazer com que as ameaças à saúde e à integridade física dos trabalhadores permaneçam inalteradas no ambiente laboral e sejam “compensadas” por intermédio do aferimento daqueles acréscimos remuneratórios.[1]

Como se isto já não bastasse, a utilização cada vez mais crescente de formas alternativas ao vínculo empregatício tradicional por parte das empresas tende, no limite, a esvaziar o já enfraquecido sistema de tutela definido na Consolidação das Leis do Trabalho e complementado pelas Normas

Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, na medida em que este não alcança, em regra, os trabalhadores terceirizados, autônomos ou contratados sob a forma de "pessoa jurídica" / "empresa individual de responsabilidade limitada", mesmo se eles estiverem submetidos aos riscos inerentes aos locais de trabalho.

Diante disso, não é preciso formular grandes elocubrações para demonstrar que o modelo ora descrito afigura-se patentemente inepto para lidar com a crescente – e cada vez mais célere - evolução dos riscos laborais, em decorrência dos avanços tecnológicos igualmente rápidos. De fato, a descrição pormenorizada das posturas por parte do ordenamento jurídico aliada à evocação oportunista da cláusula geral da "legalidade" ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei") tende a fazer com que aquelas novas ameaças à saúde dos obreiros permaneça em uma espécie de limbo jurídico, de modo a possibilitar a exploração predatória da mão-de-obra e sua compensação, quando muito, pela concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

1.2 Princípios Fundamentais do Direito Ambiental

O Direito Ambiental pode ser considerado um "novo" ramo do direito, haja vista que o seu desenvolvimento remonta principalmente à década de 60. Na tradição brasileira, temos que a principal fonte do direito é a própria lei. No Direito Ambiental isso não é diferente, de modo que, por meio de normas, esse ramo regula a relação entre os agentes econômicos e o meio ambiente, visando sua preservação e sustentabilidade.

Acontece que, em alguns casos, a norma não é suficiente, pois a sociedade está em constante evolução e o direito não consegue prever todas as possibilidades da conduta humana. É por esse motivo que os princípios específicos do Direito Ambiental se fazem necessários.

Como sabemos, os princípios buscam nortear a aplicação da própria lei. São, portanto, o que dá base ao legislador na criação da norma, que não deve violar tais nortes. Além disso, são importantes para a própria aplicação da lei pelo poder judiciário.

Paulo de Bessa Antunes trata da importância das regras principiológicas. Diz o autor:

> "a partir deles que as matérias que ainda não foram objeto de legislação específica podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois, na inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito, conforme expressa determinação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao Código de Processo Civil". [3]

Por fim, uma breve abordagem dos princípios mais importantes do Direito Ambiental.

- **Princípio da Dignidade** da pessoa humana: como já dito anteriormente, o direito ao meio ambiente é reconhecido como um direito fundamental de terceira geração. No

Brasil, está previsto no já citado artigo 225 da Constituição Federal e, sem sombra de dúvida, está ligado ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, podemos citar a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92, ao dispor, logo em seu primeiro princípio: "Princípio 1. Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. "[4]

- **Princípio do Desenvolvimento**: Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 26), tal princípio está relacionado ao desenvolvimento sustentável, na medida em que os recursos disponíveis não são ilimitados.
- **Princípio da Precaução**: sem dúvida um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental. Liga-se à ideia de evitar risco ao Meio Ambiente em casos que não possa se afirmar a sua degradação. A já citada Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92 foi a responsável por lançar referido princípio.

O grande lançamento internacional do Princípio da Precaução ocorreu com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, que ficou conhecida como Rio 92. Na oportunidade, foi proclamada a Declaração do Rio que, muito embora não seja juridicamente vinculante para os seus signatários, é uma declaração política muito relevante.[5]

Por fim, vale citar o princípio 15 da referida convenção:

> Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.[6]
>
> Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD – Princípio 15.

- **Princípio da Prevenção**: relaciona-se, sem sombra de dúvida, ao princípio da precaução. Este último incide nos casos em que não se saiba dizer, pela comunidade científica, qual será o impacto ambiental causado pela ação, enquanto aquele refere-se a impactos já conhecidos pela comunidade acadêmica. É esse princípio que busca justamente minimizar e mitigar os danos que seriam causados ao meio ambiente, adotando diversos mecanismos para tanto como, por exemplo, o licenciamento ambiental.

É principio próximo ao princípio da precaução, embora com ele não se confunda. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade

que seja sufi- ciente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois tanto o licenciamento quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao s

- **Princípio da Responsabilidade**: a responsabilidade no Direito Ambiental poderá ser
    - Civil
    - Administrativa
    - Penal

1.2.1 Porque devemos Falar Sobre Direito Ambiental

Levantar a bandeira do direito ambiental nos círculos sociais que fazemos parte é sempre uma experiência, no mínimo, interessante.

Em primeiro lugar, porque as pessoas ainda têm certo desconhecimento do que fazemos e estudamos. Em geral, elas vinculam o direito ambiental aos instrumentos normativos de proteção da fauna ou da flora como: “plantar árvores” como solução de todos os problemas do mundo ou com a unilateral defesa de atividades industriais; defesa dos poluidores, e têm a ideia de que é uma área promissora, uma profissão “do futuro”.

Em segundo lugar, porque as pessoas estão saturadas com o discurso ambientalista veiculado na grande mídia. Discurso esse que é totalmente viciado, não traz à tona a diversidade de visões que existem dentro dos ecologismos e que é incapaz de demonstrar a relação entre ambientalismo e direito ambiental.

Em terceiro lugar, porque as pessoas são educadas dentro de uma ética destoante dos princípios elementares do direito ambiental.

Interessante notar que a falta de familiaridade com a temática ambiental é também motriz para o fortalecimento do direito ambiental. Para sermos compreendidos, nós (estudiosos/as, professores/as, advogados/as de direito ambiental) sabemos que parte dos nossos esforços deve estar na desconstrução desses pensamentos corriqueiros e na formatação de novas fórmulas de enxergar o mundo.

No que tange ao primeiro ponto que levantamos, importante compreender que, além do direito ambiental dispor de mecanismos de proteção da fauna e da flora, ele é um ramo do direito que abarca outras discussões profundas. Há o meio ambiente laboral, o cultural, o urbano. Ele vai desde discussões sobre a relação entre desenvolvimento econômico e salvaguarda socioambiental até

questões como formas de se pensar o Estado, o direito às cidades sustentáveis e a melhoria no cotidiano das populações.

Encarar as profissões ligadas às questões ambientais como carreiras do futuro é esquivar-se da responsabilidade de encararmos os problemas socioambientais que já existem atualmente. Já vivemos uma realidade de crises ambiental e climática latentes. Nossa atuação é "para ontem". Valorizar esses (as) profissionais é pauta do agora.

Em relação ao segundo aspecto, é importante entender que o direito ambiental surgiu da preocupação com as questões ambientais levantadas por movimentos sociais e políticos em todo o planeta. Atualmente, também funciona como um arcabouço normativo e principiológico para que esses movimentos sejam ouvidos pelo judiciário. O direito ambiental nem sempre é ambientalista e o ambientalismo nem sempre se formata às custas do direito ambiental. Trata-se de uma relação que merece ser encarada à altura da sua complexidade.

Sobre o terceiro ponto, chamamos a atenção para o fato de sermos majoritariamente educados/as em uma lógica individualista, materialista e utilitarista. Evidente que essa questão é estrutural e, evidente, responsabilizar totalmente a pessoa por esses comportamentos é uma atitude simplista. Devemos, sim, pensar e articular formas de emancipação para que população vislumbre outras formas éticas de percepção do mundo e da vida. Novas formas de pensamentos e narrativas pessoais que toquem as temáticas da solidariedade, da trans geracionalidade e, pensando em uma formatação político-institucional, da formação de um real Estado Socioambiental de Direito.

Essas discussões não podem parar. O princípio da informação e da participação ambiental deve ser condicionado a política pública de primeira ordem, juntamente com a valorização da educação ambiental, dos profissionais "verdes" e da ambientalização das discussões políticas.

1.3 Tipos de Crimes Ambientais

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais, ou Lei da Natureza (Lei N.º 9.605 de 13 de fevereiro de 1998), os crimes ambientais são classificados em seis tipos diferentes:

- **Crimes contra a Fauna -** Agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como caçar, pescar, matar, perseguir, apanhar, utilizar, vender, expor, exportar, adquirir, impedir a procriação, maltratar, realizar experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, mesmo que para fins didáticos ou científicos, transportar, manter em cativeiro ou depósito, espécimes, ovos ou larvas sem autorização ambiental ou em desacordo com esta. Ou ainda a modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural. Da

mesma forma, a introdução de espécime animal estrangeira no Brasil sem a devida autorização também é considerado crime ambiental, assim como o perecimento de espécimes devido à poluição.

- **Crimes contra a Flora -** Destruir ou danificar floresta de preservação permanente mesmo que em formação, ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção assim como as vegetações fixadoras de dunas ou protetoras de mangues; causar danos diretos ou indiretos às unidades de conservação; provocar incêndio em mata ou floresta ou fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocá-lo em qualquer área; extração, corte, aquisição, venda, exposição para fins comerciais de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem a devida autorização ou em desacordo com esta; extrair de florestas de domínio público ou de preservação permanente pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral; impedir ou dificultar a regeneração natural de qualquer forma de vegetação; destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia; comercializar ou utilizar motosserras sem a devida autorização. Neste caso, se a degradação da flora provocar mudanças climáticas ou alteração de corpos hídricos e erosão a pena é aumentada de um sexto a um terço.
- **Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural -** Destruir, inutilizar, deteriorar, alterar o aspecto ou estrutura (sem autorização), pichar ou grafitar bem, edificação ou local especialmente protegido por lei, ou ainda, danificar, registros, documentos, museus, bibliotecas e qualquer outra estrutura, edificação ou local protegidos quer por seu valor paisagístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico e etc.. Também é considerado crime a construção em solo não edificável (por exemplo áreas de preservação), ou no seu entorno, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida.
- **Crimes contra a Administração Ambiental -** Os crimes contra a administração incluem afirmação falsa ou enganosa, sonegação ou omissão de informações e dados técnico-científicos em processos de licenciamento ou autorização ambiental; a concessão de licenças ou autorizações em desacordo com as normas ambientais; deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; dificultar ou obstar a ação fiscalizadora do Poder Público.

- **Poluição e outros Crimes Ambientais -** Como mencionado anteriormente a poluição acima dos limites estabelecidos por lei é considerada crime ambiental. Mas, também o é, a poluição que provoque ou possa provocar danos a saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora. Também é crime a poluição que torne locais impróprios para uso ou ocupação humana, a poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público e a não adoção de medidas preventivas em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

  São considerados outros crimes ambientais a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização ou em desacordo com a obtida e a não-recuperação da área explorada; a produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, abandono ou uso de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas a saúde humana ou em desacordo com as leis; construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar empreendimentos de potencial poluidor sem licença ambiental ou em desacordo com esta; também se encaixa nesta categoria de crime ambiental a disseminação de doenças, pragas ou espécies que posam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora e aos ecossistemas.
- **Infrações Administrativas** - São todas ações ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente., como:
- **Lixo** - O lixo tem sido nos últimos anos um dos maiores problemas ambientais, principalmente nos grandes centros urbanos. O modelo de produção e consumo estabelecido na sociedade capitalista gera muitos resíduos, e sua coleta, disposição em aterros sanitários e tratamento, nem sempre são adequados.

  A reciclagem é uma boa alternativa para minimizar esse problema, no entanto, boa parte da população não realiza a coleta seletiva, para isso é necessário saber distinguir os diferentes tipos de resíduos existentes, pois alguns materiais que vão para os aterros ou lixões podem ter valor comercial, outros devem receber tratamentos especiais.

  - **Lixo Domiciliar** – gerado pelas atividades residenciais, em sua composição existe grande quantidade de matéria orgânica. É composto por restos de alimentos, produtos deteriorados, jornais, revistas, embalagens em geral, papel higiênico, etc.

- **Lixo Comercial** – originário das atividades comerciais e de serviços, como supermercados, estabelecimentos bancários, lojas, bares e restaurantes. O lixo desses estabelecimentos é composto principalmente por papeis, plásticos, restos de alimentos e embalagens.
- **Lixo Industrial** – oriundo das diversas atividades industriais. A composição desses resíduos varia conforme o tipo de indústria, podendo ser formado por cinzas, lodos, resíduos alcalinos ou ácidos, papeis, plásticos, metais, vidros, cerâmica, borracha, madeira, entre outros.
- **Lixo dos Serviços de Saúde** – produzidos por hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, consultórios odontológicos, farmácias, clínicas veterinárias e postos de saúde. São compostos por variados tipos de resíduos sépticos, seringas, agulhas, bisturis, ampolas, materiais radioativos, etc. Esse tipo de lixo deve receber tratamento especial (incineração), pois, em contato com o meio ambiente ou misturado ao lixo doméstico, poderão ser vetores de várias doenças.
- **Lixo Público** – originado nos serviços de limpeza pública, incluindo varrição de vias públicas, repartições públicas, limpeza de áreas de feiras livres, córregos, etc. É constituído principalmente por restos de vegetais, podas de árvores, embalagens, jornais, madeira, papéis e plásticos.
- **Lixo Especial** – formado por resíduos da construção civil e das atividades industriais, pode ser composto por restos de obras e demolições, pilhas, baterias, embalagens de agrotóxicos, embalagens de venenos, embalagens de remédios. Necessitam de tratamento, manipulação e transporte especial.
- **Lixo Radioativo** – resíduo resultante de rejeitos radioativos, composto de urânio enriquecido, possui elevada radioatividade. Deve ser enterrado em local com a devida estrutura de tratamento e segurança.
- **Lixo Espacial** – originado de restos provenientes de objetos lançados pelo homem no espaço. Composto principalmente por peças de foguetes, satélites artificiais e fragmentos de aparelhos que explodiram.

1.4 Casos de Crimes Ambientais no Brasil

Infelizmente o que não faltam são episódios trágicos envolvendo **crimes ambientais no Brasil** e no mundo que podem exemplificar a importância da adoção e efetiva aplicação das leis

ambientais e das penalidades relacionadas a este tipo de crime. O que se percebe facilmente é que a simples penalização não basta uma vez que os danos ambientais acarretam inúmeras consequências não só ao meio adjacente, mas a toda população próxima das áreas afetadas.

Em documento publicado pelo Greenpeace, em 2002, intitulado "Crimes Ambientais Corporativos no Brasil", são relatados diversos casos de crimes ambientais cometidos por grandes corporações brasileiras e multinacionais, algumas até estatais, e que tiveram resultados catastróficos. Veja a seguir um breve resumo de alguns casos de crimes ambientais.

1.4.1 – Eternit e Brasilit

O caso envolvendo as empresas do grupo francês Saint-Gobain, principais fabricantes de telhas e caixas d'água no Brasil, envolveu uma série de processos de ex-funcionários que apresentaram doenças relacionadas a exposição ao amianto ou asbesto, um mineral que misturado com o cimento serve de matéria-prima para a construção de caixas d'água e telhas.

A exposição ao amianto tem efeitos nocivos reconhecidos internacionalmente e, por isso o uso do mineral é proibido em todos os países da união européia, por provocar uma doença chamada de asbestose (doença crônica pulmonar), câncer de pulmão, do trato gastrointestinal e o mesotelioma (tumor maligno raro que pode atingir tanto a pleura – tecido que reveste o pulmão, quanto o peritônio – tecido que reveste o estômago). Embora a empresa não tenha admitido que as doenças foram provocadas pela exposição de seus funcionários ao mineral, em setembro de 1998 a empresa foi condenada a pagar uma indenização de R$100 mil reais e uma pensão mensal para o funcionário João Batista Momi, por ter contraído asbestose.

Na época outros 200 aposentados do grupo entraram na justiça contra a empresa. Em junho de 1999 foi a vez da Eterbrás, empresa do grupo Eternit, indenizar a família do ex-funcionário Élvio Caramuru que morreu de mesotelioma de pleura aos 34 anos de idade. A empresa recorreu em todas as decisões alegando que o fibrocimento (mistura de amianto e cimento) não era o responsável por causar o câncer. Mas, anos depois a Brasilit eliminou o uso de amianto de seus produtos adotando o lema "0% amianto. 100% você". No entanto, ele ainda é utilizado pela Eternit já que no Brasil seu uso ainda é permitido embora com algumas restrições e com a proibição em alguns estados, como São Paulo, e municípios.

Mas o grande problema ainda são as mineradoras, principal fonte de contaminação ambiental.

> No município de Bom Jesus da Serra na Bahia, onde funcionou a mineradora da Sama S/A de 1939 a 1967, pertencente a Eternit, o local minerado transformou-se em um grande lago. O problema é que moradores usam a água do local para consumo e há contaminação por amianto em toda parte.
>
> (Fonte: Estadão)

1.4.2 Aterro Mantovani

Entre 1974 e 1987 o aterro instalado em Santo Antônio da Posse (SP), recebeu resíduos de 61 indústrias da região e, em 1987 foi fechado pela Cetesb (agência ambiental paulista) devido a diversas irregularidades. Parte dos resíduos perigosos depositados ali vazou para o lençól freático contaminando o solo e a água na região com substâncias como organoclorados, solventes e metais pesados. Após constatada a contaminação o proprietário do aterro, Waldemar Mantovani, foi multado em R$93 mil reais e as empresas que depositaram seus resíduos tiveram de assinar um acordo com o Ministério Público e a Cetesb onde se comprometiam a colaborar com parte dos recursos necessários para remediação do local. Algumas empresas como a Du Pont que gastou mais de US$300 mil dólares retirando seu material dali e incinerando-o em outro local, tiveram de fazer a remoção dos resíduos perigosos.

1.4.3 Companhia Fabricadora de Peças - COFAP

Em 2000 durante a manutenção de uma bomba subterrânea de caixa d'água no condomínio Barão de Mauá, no município de mesmo nome em São Paulo, uma explosão vitimou um trabalhador que estava no local e deixou outro com 40% do corpo queimado. Ao investigar o ocorrido descobriu-se que no terreno onde foi erguido o condomínio haviam sido depositados clandestinamente resíduos tóxicos que provocaram a contaminação do local por 44 compostos orgânicos voláteis diferentes, dentre eles o benzeno, o clorobenzeno e o trimetilbenzeno, todos cancerígenos. Durante a perícia, constatou-se que a presença de gases inflamáveis provenientes dos resíduos do solo contaminado é que acabou provocando a explosão. A área de 160 mil m² havia pertencido à Cofap que alegou na época desconhecer como estes materiais tóxicos foram parar ali. Em 2001, uma ação civil pública foi movida contra a Cofap, Grupo Soma (responsável pelo início das construções), a construtora SQG, a PAULICOOP (que promoveu a construção do condomínio através da Cooperativa Habitacional Nosso Teto) e a Prefeitura de Mauá. Em 2005 foi decidido que as empresas teriam de indenizar os moradores do condomínio, retirá-los do local e realizar a recuperação ambiental da área.

A importância de uma lei que tipifique o que é um crime ambiental está diretamente ligada à possibilidade de o país defender seu ambiente e seus recursos. Sempre foi considerada a importância de manter-se a natureza preservada, mas pouco pode ser feito sem a especificação de quais são as atitudes que ferem esta preservação.

Definir o crime ambiental permite que a legislação brasileira possa lutar ativamente contra determinadas práticas, uma vez que elas passam a ser crimes, ao invés de práticas simplesmente ruins.

Além disso, torna obrigatória a observação de determinados procedimentos que preservam a natureza, sob o risco do cometimento de um crime propriamente dito.

Uma grande empresa que não respeite a preservação do meio ambiente, por exemplo, pode ser considerada criminosa, por estar ferindo um direito fundamental do brasileiro, garantido pela Constituição Federal.

Esta infração já é prevista na lei 9.605, o que garante que não se possa escapar da acusação alegando, por exemplo, que o que está definido na Constituição é um conceito muito vago.

A importância da existência de um crime ambiental, em resumo, é que o Brasil possa lutar ativamente pela preservação de seu meio ambiente, punindo criminalmente as pessoas que não o façam.

A punição é uma forma de desestimular as pessoas e empresas a realizarem estas atitudes criminosas e resultam – em último grau – na possibilidade de cada indivíduo aproveitar plenamente aquilo que é considerado a extensão de sua própria vida: o meio ambiente.

Conhecidos também como catástrofes, os desastres ambientais ocorrem há centenas de anos em todo o planeta. Seja por um acidente ou mesmo por erro humano, esses acontecimentos deixam marcas significativas para os habitantes das regiões afetadas, bem como ao meio ambiente, cuja recuperação pode levar décadas ou séculos. A seguir, alguns dos principais desastres (de cunho nuclear, químico, derramamento de poluentes etc), em ordem cronológica, que causaram danos irreparáveis às populações de diversos países.

- **Tragédias no mundo**
  - 1945 - Bombas de Hiroshima e Nagasaki - lançadas pelos Estados Unidos contra o Japão, no fim da Segunda Guerra Mundial, essas duas bombas nucleares mataram, aproximadamente, mais de 200 mil japoneses. Num raio de um quilômetro do centro da explosão, quase todos os animais e plantas morreram devido às ondas de choque e calor.
  - 1954 - Doença de Minamata - numa ilha localizada no sudoeste do Japão, os animais começaram a apresentar comportamentos estranhos. Em 1956, humanos passaram a ter as mesmas reações: convulsões e perda ou descontrole das funções motoras. Após estudos, verificou-se que a doença estava relacionada ao envenenamento das águas com mercúrio e outros metais pesados, infectando também peixes e mariscos.

- 1976 - Nuvem de Dioxina - na cidade de Seveso, na Itália, após explosão em uma fábrica de produtos químicos, foi lançada ao ar uma espécie de nuvem composta de dioxina (subproduto industrial gerado em certos processos químicos, como na produção de cloro e inseticida, bem como na incineração de lixo), que permaneceu estacionada sobre a cidade. Os primeiros impactos foram observados nos animais, que começaram a morrer gradativamente. Já os humanos passaram a apresentar feridas na pele, desfiguração, náuseas e visão turva, dentre outros sintomas.
- 1979 - Three Mile Island - conhecido como "Pesadelo Nuclear", esse desastre ocorreu quando o reator de uma usina nuclear da Pensilvânia passou por uma falha mecânica, aliada a erro humano. Foram lançados gases radioativos em um raio de 16 quilômetros. A população não foi informada sobre o acidente; somente dois dias depois, foi retirada do local. Não houve mortes relacionadas ao acidente, e nenhum dos habitantes do local ou entorno tiveram sua saúde afetada.
- 1984 - Vazamento em Bhopal - um vazamento em uma fábrica de agrotóxicos despejou no ar da cidade de Bhopal, na Índia, mais de 40 toneladas de gases tóxicos. Após o acidente, a empresa abandonou o local, e mais de duas mil pessoas morreram pelo contato com as substâncias letais, e outras sofreram queimaduras nos olhos e pulmões.
- 1986 - Explosão de Chernobyl - a explosão de um dos quatro reatores de Chernobyl, na Ucrânia, foi o pior acidente nuclear da história, liberando uma radiação dezenas de vezes maior que a das bombas de Hiroshima e Nagasaki. Imediatamente, 32 pessoas morreram e outros milhares perderam a vida nos anos seguintes. A nuvem nuclear atingiu a Europa e contaminou quilômetros de florestas.
- 1989 - Navio Exxon Valdez - o petroleiro colidiu com rochas submersas na costa do Alasca e iniciou um derramamento sem precedentes (cerca de 40 milhões de litros de petróleo), contaminando mais de dois mil quilômetros de praias e causando a morte de cem mil aves. 1991 - Queima de petróleo no Golfo Pérsico - o ditador iraquiano Saddam Hussein ordenou a destruição de centenas de poços de petróleo no Kuwait. Foram lançados mais de um milhão de litros de óleo no Golfo Pérsico, e a fumaça da parte que foi queimada

bloqueou a luz do Sol. Ao menos mil pessoas morreram de problemas respiratórios e animais foram infectados.

- 1999 - Usina Nuclear de Tokaimura - no nordeste de Tóquio, houve um acidente em uma usina de processamento de urânio. Centenas de operários ficaram expostos à radiação e tiveram, além de náuseas, o rosto, as mãos e outras partes do corpo queimados.
- 2002 - Navio Prestige - o petroleiro grego naufragou na costa da Espanha, e despejou mais de dez milhões de litros de óleo no litoral da Galícia, contaminando 700 praias e matando mais de 20 mil aves.

➢ **Desastres no Brasil**

O Brasil também apresenta um vasto histórico de danos ambientais. Abaixo a lista dos principais acontecimentos:

- 1980 - Vale da Morte - o jornal americano batizou o polo petroquímico de Cubatão (SP) como "Vale da Morte". As indústrias localizadas na cidade de Cubatão despejavam no ar toneladas de gases tóxicos por dia, gerando uma névoa venenosa que afetava o sistema respiratório e gerava bebês com deformidades físicas, sem cérebros. O polo contaminou também a água e o solo da região, trazendo chuvas ácidas e deslizamentos na Serra do Mar.
- 1984 - Vila Socó - uma falha em dutos subterrâneos da Petrobras espalhou 700 mil litros de gasolina nos arredores dessa vila, localizada também em Cubatão (SP). Após o vazamento, um incêndio destruiu parte de uma comunidade local, deixando quase cem mortos.
- 1987 - Césio 137 - um grave caso de exposição ao material radioativo Césio 137 ocorreu em Goiânia (GO). Dois catadores de lixo arrombaram um aparelho radiológico nos escombros de um antigo hospital, e encontraram um pó branco que emitia luminosidade azul. O material foi levado a outros pontos da cidade, contaminando pessoas, água, solo e ar, e causando a morte de pelo menos quatro pessoas. Anos depois, a Justiça condenou por homicídio culposo os três sócios e um funcionário do hospital abandonado, mas a pena foi revertida em prestação de serviços voluntários.
- 2000 - Vazamento de óleo na Baía de Guanabara - um acidente com um navio petroleiro resultou no derramamento de mais de um milhão de litros de óleo in

natura no Rio de Janeiro. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) aplicou duas multas à Petrobras, uma de R$ 50 milhões e outra de R$ 1,5 milhão, devido à morte da fauna local e poluição do solo em vários municípios.

- 2003 - Vazamento de barragem em Cataguases - o rompimento de uma barragem de celulose em Minas Gerais ocasionou o derramamento de mais de 500 mil metros cúbicos de rejeitos, compostos por resíduos orgânicos e soda cáustica. Os rios Pomba e Paraíba do Sul foram atingidos, causando sérios danos ao ecossistema e à população ribeirinha. As empresas foram multadas em R$ 50 milhões pelo Ibama.
- 2007 - Rompimento de barragem em Miraí - uma barragem rompeu nessa cidade mineira, causando um vazamento de mais de dois milhões de metros cúbicos de água e argila. A empresa foi multada em R$ 75 milhões, mas os danos ainda permanecem evidentes.
- 2011 - Vazamento de óleo na Bacia de Campos - houve o vazamento de uma grande quantidade de óleo no Rio de Janeiro. A empresa americana Chevron despejou no mar cerca de três mil barris de petróleo, provocando uma mancha de 160 quilômetros de extensão. Animais foram mortos e o Ibama aplicou duas multas à empresa, totalizando R$ 60 milhões. A Chevron foi também obrigada a pagar uma indenização de R$ 95 milhões ao governo brasileiro pelos danos ambientais.
- 2015 - Incêndio na Ultracargo - um incêndio no terminal portuário Alemoa, em Santos, litoral Sul de São Paulo, gerou uma multa de R$ 22 milhões, aplicada pelo órgão estadual de meio ambiente à Ultracargo, por lançar efluentes líquidos em manguezais e na lagoa contígua ao terminal. Foram também emitidos efluentes gasosos na atmosfera, colocando em risco a segurança das comunidades próximas, dos funcionários e de outras instalações localizadas na mesma zona industrial.
- 2015 - Rompimento da barragem de Mariana - em 5 de novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão, da Samarco, em Mariana (MG), provocou a liberação de uma onda de lama de mais de dez metros de altura, contendo 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos. Em Minas Gerais, na última

década, ocorreram desastres ambientais com mineração em Nova Lima (2001), em Miraí (2007), e em Itabirito (2014).

CAPITULO 2. INOVAÇÕES DAS LEIS AMBIENTAIS

Antes	Depois
Leis esparsas, de difícil aplicação	A legislação ambiental é consolidada; As penas têm uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas
Pessoa jurídica não era responsabilizada criminalmente	Define a responsabilidade da pessoa jurídica - inclusive a responsabilidade penal - e permite a responsabilização também da pessoa física autora ou co-autora da infração.
Pessoa jurídica não tinha decretada liquidação quando cometia infração ambiental.	Pode ter liquidação forçada no caso de ser criada e/ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar crime definido na lei. E seu patrimônio é transferido para o Patrimônio Penitenciário Nacional.
A reparação do dano ambiental não extinguia a punibilidade	A punição é extinta com apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental.
Impossibilidade de aplicação direta de pena restritiva de direito ou multa.	A punição é extinta com apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental.
Aplicação das penas alternativas era possível para crimes cuja pena privativa de liberdade fosse aplicada até 02 (dois) anos.	É possível substituir penas de prisão até 04 (quatro) anos por penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade. A grande maioria das penas previstas na lei tem limite máximo de 04 (quatro) anos.
A destinação dos produtos e instrumentos da infração não era bem definida.	Produtos e subprodutos da fauna e flora podem ser doados ou destruídos, e os instrumentos utilizados quando da infração podem ser vendidos.
Matar um animal da fauna silvestre, mesmo para se alimentar, era crime inafiançável.	Matar animais continua sendo crime. No entanto, para saciar a fome do agente ou da sua família, a lei descriminaliza o abate.
Maus tratos contra animais domésticos e domesticados era contravenção.	Além dos maus tratos, o abuso contra estes animais, bem como aos nativos ou exóticos, passa a ser crime.
Não havia disposições claras relativas a experiências realizadas com animais.	Experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, são consideradas crimes, quando existirem recursos alternativos.
Pichar e grafitar não tinham penas claramente definidas.	A prática de pichar, grafitar ou de qualquer forma conspurcar edificação ou monumento urbano, sujeita o infrator a até um ano de detenção.
A prática de soltura de balões não era punida de forma clara.	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões, pelo risco de causar incêndios em florestas e áreas urbanas, sujeita o infrator à prisão e multa.
Destruir ou danificar plantas de ornamentação em áreas públicas ou privadas, era considerado contravenção.	Destruição, dano, lesão ou maus tratos às plantas de ornamentação é crime, punido por até 01 (um) ano.
O acesso livre às praias era garantido, entretanto, sem prever punição criminal a quem o impedisse.	Quem dificultar ou impedir o uso público das praias está sujeito a até 05 (cinco) anos de prisão.
Desmatamentos ilegais e outras infrações contra a flora eram considerados contravenções.	O desmatamento não autorizado agora é crime, além de ficar sujeito a pesadas multas.
A comercialização, o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais eram punidos como contravenção.	Comprar, vender, transportar, armazenar madeira, lenha ou carvão, sem licença da autoridade competente, sujeita o infrator a até 01 (um) ano de prisão e multa.
A conduta irresponsável de funcionários de órgãos ambientais não estava claramente definida.	
As multas, na maioria, eram fixadas através de instrumentos normativos passíveis de contestação judicial.	A fixação e aplicação de multas têm a força da lei. A multa administrativa varia de R$ 50 a R$ 50 milhões.

2.1 Inovações Sobre Responsabilidade Criminal Ambiental de Pessoas Jurídicas

A possibilidade de responsabilidade criminal ambiental da pessoa jurídica sempre foi tema de grande fervor entre os estudiosos e o presente artigo traz à baila as concepções inovadoras face aos entendimentos jurisprudenciais mais atuais das cortes superiores do Brasil, notadamente a decisão do Supremo Tribunal Federal da 1ª Turma. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013

(Info 714). Entendimento sobre os novos requisitos e pressupostos para a punibilidade de empresas em âmbito penal. Além disto, adentra em temas contextuais necessários ao entendimento dos institutos e assimilação das novidades.

2.1.1 Breve Digressão Sobre a Responsabilização Criminal das Pessoas Jurídicas

Apenar criminalmente uma pessoa jurídica pode causar estranheza em muitos. Todavia, já há muito, em contexto de crimes ambientais é cediço nos tribunais pelo Brasil tal reconhecimento.

O constituinte de 1988 exigiu que as condutas lesivas ao meio ambiente fossem punidas em âmbito penal. Trata-se de mandado expresso no artigo 225, § 3º de criminalização, senão vejamos:

> [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
>
> Constituição Federal, Artigo 225, § 3º

Para o doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo, elaborado sob a égide de um sistema constitucional que em momento algum se estruturou no Estado Democrático de Direito.[1]"

> "... sanções penais ambientais deverão portanto apontar alternativas em face do direito positivo em vigor, ou seja, um direito positivo que ampliou as tradicionais e superadas concepções até então orientadas por um Código Penal."
>
> Decreto-lei n. 2.848/40

Adiante o autor afirma e com razão que "A aplicação das sanções penais ambientais tem como objetivo elementar assegurar a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.[2]"

2.1.2 Pessoa Jurídica Como Sujeito Ativo de Crime Ambiental – Aplicação da Responsabilidade Subjetiva Penal nas Pessoas Jurídicas em Esfera Ambiental

Não se pode confundir a responsabilidade civil objetiva com a responsabilidade penal subjetiva.

Em linhas introdutórias, sabe-se que a responsabilidade em âmbito cível é objetiva, pois baseada na teoria do risco integral que perfaz a ausência da necessidade de demonstração do elemento subjetivo culpa. Bastando para a concretização do ato ilícito e indenizável a conduta e o nexo.

Não há que se confundir com a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, isso porque nesta última, reside necessária a constatação do elemento subjetivo como pressuposto da aplicação da sanção penal. Assim, afasta-se qualquer ideia de responsabilização objetiva em âmbito criminal, na medida em que iria de encontro ao que se busca o ordenamento jurídico pátrio.

Para Romeu Thomé, no seu Manual de Direito Ambiental "... não vigora, no direito penal, a responsabilidade objetiva, aplicável na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Penalmente torna-se imprescindível a comparação do elemento subjetivo da conduta – dolo ou culpa do agente.[3]"

2.2 Histórico da Responsabilização Ambiental

A responsabilização criminal de empresas e corporações é costumeira em países que utilizam o sistema jurídico *common law*. No ordenamento brasileiro, tal tutela penal é baseada na lei nº 9.605/1988, que acabou por revogar quase a totalidade dos crimes do código penal correlatos.

Esse regramento infraconstitucional regulou o artigo 225, § 3º da CF/88 ao atribuir a possibilidade de responsabilidade criminal de pessoas jurídicas. Pela leitura do artigo 3º da lei supra, a doutrina majoritariamente chegava a conclusão da necessidade do preenchimento de dois requisitos cumulativos para se aplicar a sanção, quais sejam, 1) a infração ser cometida por ato volitivo do representante da empresa e 2) o fato típico fosse cometido no interesse ou benefício da entidade.

Destarte, curioso ponderar que caso um empregado da empresa cometesse o delito e por características funcionais não tivesse o obreiro poder de gestão, a pessoa jurídica não poderia ser apenada, recaindo as sanções tão somente face o empregado.

Oportuno mencionar que esses requisitos atentavam contra a máxima efetividade da norma constitucional do artigo 225, § 3º e por vezes eram residência de álibis para os infratores. Até as inovações jurisprudenciais do STF, os tribunais superiores não aceitavam denúncias por crime ambiental apenas contra o ente moral. Essa realidade não se mostra mais coerente e será discutida mais a frente.

2.2.1 Da Competência para Julgamento do Crime Ambiental

No que diz respeito à competência para investigação e julgamento do delito contra meio ambiente, a questão encontra-se pacífica na jurisprudência, como sendo em via de regra da Justiça comum estadual e excepcionalmente da Justiça comum federal, quando nessa última, fosse consumado contra bens, serviços ou interesse da União.

Importante dizer que quando presente o delito previsto em tratados internacional ratificado pelo Brasil, a competência também será da União.

2.2.2 Das Penas Aplicadas às Pessoas Jurídicas

Para alguns, pode-se causar certo espanto quando se relate a possibilidade de aplicar sanções penais às empresas, todavia, deve-se relembrar que punições criminais não são necessariamente aprisionamentos ou restrições de liberdades. Há um conjunto de possibilidades perfeitamente aceitável para assegurar a punição penal das corporações.

O artigo 21 da lei de regência é prova disso ao prever penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

> "Art.21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
> I - multa;
> II - restritivas de direitos;
> III - prestação de serviços à comunidade".

Já o artigo 22 da mesma lei lista espécies de penas restritivas de direitos, também facilmente aceitas para as pessoas jurídicas:

> "Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
> I - suspensão parcial ou total de atividades;
> II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
> III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. (...)"

2.2.3 Correntes Quanto à Punibilidade Criminal da Pessoa Jurídica em Âmbito Ambiental

Tendo por enfrentamento o tema em tela, inevitável ressaltar que existiam quatro grandes correntes sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo três eminentemente doutrinárias e uma jurisprudencial até 2013. O julgado da 1ª Turma. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013 (Info 714) trouxe mais uma corrente jurisprudencial que transcende a anterior e apresenta marco de significativa mudança sobre crimes e pessoas jurídicas.

- **Corrente doutrinária que refuta a ideia de responsabilização criminal sobre pessoas jurídicas embasada na incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988**

  Essa corrente afirma que não há previsão constitucional da responsabilidade criminal das empresas. Para essa linha de raciocínio, existe diferença entre "condutas" e "atividades".

  Dentro dessa argumentação, nos termos presentes no artigo 225, § 3º da CF/88, a melhor interpretação constitucional seria a de que pessoas jurídicas sofrem sanção administrativa, enquanto as condutas penais são praticadas exclusivamente por pessoas físicas e somente estas podem sofrer sanção criminal.

Retórica forte nessa linha de raciocínio baseia-se no princípio da personalidade da pena, residente no artigo 5º, XLV, da CF/88, disposição que obstaria a punibilidade criminal da pessoa jurídica. Se a pena não poderá passar da pessoa do infrator é porque apenas pessoas físicas podem praticar delitos.

Para Luiz Régis Prado, "o princípio da personalidade da pena – nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) – tradicionalmente enraizado nos textos constitucionais brasileiros, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre todos membros da corporação...[4]".

Por fim, para seus adeptos, o artigo 3º da lei de crimes ambientais (lei nº 9.605/1998), é temerário em face da Constituição por atacar materialmente os artigos 225, § 3º e 5º, XLV, da CF/88 em suas essências.

- **Corrente doutrinária que afasta a ideia de toda e qualquer responsabilização criminal de pessoas jurídicas**

Com base na teoria da ficção, idealizada por Savigny, consagra-se as pessoas jurídicas como sem existência real, ou seja, possuem presença fictícia de abstração total, portanto, incapazes de perpetrar fatos típicos.

Não passam de entes despidos de vontade própria, não tendo o condão de realizar condutas humanas capazes de encaixe na tipificação criminal.

Tem alicerce nas seguintes premissas:

1) pessoas jurídicas por serem meros entes fictos, não possuem elementos subjetivos, logo, o fato de não ter dolo ou culpa, seria algo próximo a se ter o fenômeno da responsabilidade penal objetiva, fato rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio;

2) empresas nunca terão elemento da culpabilidade e resta-se consagrado por esta corrente como elemento de condição necessária para a futura sanção;

3) corporações não possuem capacidade de pena, afastando-se do princípio da pessoalidade da pena.

Para os ditames desta corrente, o artigo 225, § 3º da CF/88 prevê a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas em uma norma constitucional limitada, que dependeria de regulamentação infraconstitucional posterior.

Para Silvio Maciel, esta segunda corrente ampara-se de fato na Teoria da ficção jurídica, de Savigny, segundo a qual as pessoas jurídicas são puras abstrações,

desprovidas de consciência e vontade (*societas delinquere non potest*). Nessa esteira, "são desprovidas de consciência, vontade e finalidade e, portanto, não podem praticar condutas tipicamente humanas, como as condutas criminosas[5]." Sendo, assim, incompatível com a teoria do crime adotada no nosso ordenamento jurídico.

- **Corrente doutrinária que comunga com a ideia de pessoas jurídicas cometerem crimes**

Possui alicerce na teoria da realidade, da personalidade real ou orgânica de Otto Gierke. Nasce como adversária aos argumentos de Savigny, portanto, preceitua que as pessoas jurídicas são entes reais, com vontade própria, inclusive distinta das pessoas naturais que as compõem.

Seus principais argumentos são: 1) pessoas jurídicas vistas como entes reais, de vontade própria, afastando a argumentação contraposta de responsabilidade penal objetiva; 2) sofrem de culpabilidade coletiva e estariam relacionadas à vontade do seu administrador; 3) entes jurídicos possuem capacidade de pena, não havendo falar em ofensa a personalidade da pena e ainda quando inadequadas algumas sanções, existem outras perfeitamente aplicáveis; 4) previsão expressa na Constituição no artigo 225, § 3º.

- **Corrente jurisprudencial que comunga com a ideia de pessoas jurídicas cometerem crimes. DA DUPLA IMPUTAÇÃO**

No STJ é cediço o entendimento de que é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício. Nesse sentido: EDcl no REsp 865.864/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 20/10/2011)

Para a citada corte, o membro do Parquet não poderá apresentar denúncia somente contra a pessoa natural, existindo a necessidade obrigatória de identificar e individualizar as pessoas físicas que atuando pela empresa, participaram do fato típico, sob pena inclusive da inicial não ser recebida pelo magistrado. (REsp 610.114/RN).

Tal posicionamento é baseado no artigo 3º da lei nº 9.605/98 que afirma ter as pessoas jurídicas responsabilidades administrativa, civil e PENALMENTE.

Nesta corrente, interessante notar que se faz necessário à alusão da teoria da dupla imputação, resumida com genialidade pelo mestre Silvio Maciel a seguir:

"Pelo referido dispositivo é possível punir apenas a pessoa física, ou a pessoa física e a pessoa jurídica concomitantemente. Não é possível, entretanto, punir apenas a pessoa jurídica, já que o caput do art. 3º somente permite a responsabilização do ente moral se identificado o ato do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado que ensejou a decisão da prática infracional. Assim, conforme já expusemos acima, não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que sempre haverá uma pessoa física (ou diversas) co-responsável pela infração. Em relação aos entes morais, os crimes ambientais são, portanto, delitos plurissubjetivos ou de concurso necessário (crimes de encontro).[6]"

Logo, parece claro que a dupla imputação afirma que o delito ambiental jamais pode ser atribuído exclusivamente à pessoa jurídica. Mas e quando não se descobre que pessoa natural inerente aquele ente jurídico perpetrou o delito?

A resposta até a tese jurisprudencial mais recente do STF era a de se impor uma investigação do fato com maior profundidade, com objetivo de se conseguir aumento nas riquezas de detalhes até que se chegasse a alguma pessoa natural para se quedar por completo os pressupostos de admissibilidade da sanção jurídica penal.

- **Corrente jurisprudencial mais recente sobre a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas. STF**

Era de se notar que o STF manifestava-se apenas de forma incidental sobre o tema, tão somente *obter dictum* até o marcante julgado da 1ª Turma. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013 (Info 714).

- **Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica - 1**

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido

> excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido. **RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013. (RE-548181).**

O desfecho desse julgamento abre um novo paradigma sobre o pensamento de responsabilização criminal em crimes ambientais. Golpeia a cediça teoria anterior da dupla imputação necessária e afirma ser admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, mesmo que dissociada das pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

Para a corte, a tese do STJ aqui já exposta, violaria a Constituição Federal. Isso porque, o artigo 225, § 3º, da CF/88 não condiciona a responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação ou manutenção na relação jurídico-processual da pessoa natural.

Nessa esteira, o constituinte de 1988 não fez a exigência de que a pessoa jurídica seja, necessariamente, denunciada em conjunto com pessoas físicas.

Para o tribunal maior, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estaria quase que subordinando a responsabilização criminal da empresa à efetiva condenação da pessoa física, o que em análise aguçada não foi o objetivo do § 3º do art. 225 da CF/88, ferindo, por consequência a máxima efetividade da norma constitucional.

Mesmo concluindo que o legislador ordinário ainda não teria estabelecido por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não existe como deixar de reconhecer

a possibilidade constitucional de responsabilização penal da pessoa jurídica, sobretudo sem a necessidade obrigatória de punição conjunta com a pessoa física representante.

2.3 Legislação Ambiental

No país, a legislação ambiental é definida por 16 leis principais que regulamentam – de forma consideravelmente completa, vale dizer – a conduta humana e empresarial em relação ao meio ambiente.

Estas leis conversam com a garantia constitucional brasileira, que consta no artigo 225 da Carta Maior do país, que define que "todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado", e buscam sustentar esta garantia.

Estas 16 leis que definem a proteção brasileira em relação a seu próprio meio ambiente são:

- **01-Lei do Patrimônio Cultural**: De 1937, é a lei que define e regulamenta a proteção aos patrimônios históricos e artísticos do país, assim como os patrimônios naturais com valor baseado em sua história, beleza, representatividade ou relevância ambiental. Também criou o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- **02-Lei das Florestas**: De 1965, regulamenta a proteção de áreas florestais e seus arredores, assim como exige a preservação de determinadas áreas do território brasileiro em relação à sua vegetação original, com o intuito de preservar o desmatamento.
- **03-Lei da Fauna Silvestre**: De 1967, regulamenta as ações do homem e de empresas em relação aos animais silvestres no país, formando leis e tipificando crimes relacionados a eles, em situações que não são previamente autorizadas pelas autoridades nacionais.
- **04-Lei das Atividades Nucleares**: De 1977, regulamenta as responsabilidades de acidentes e atos de natureza nuclear. Ela define as instituições e procedimentos legais para agir em caso de problemas ligados ao tipo de atividade. É fruto de um contexto global onde a questão nuclear estava em pauta de maneira muito vigorosa.
- **05-Lei do Parcelamento do Solo Urbano**: De 1979, é a legislação ambiental que regulamentou a forma de realizar os loteamentos de áreas urbanas, restringindo o abuso em relação ao meio ambiente.
- **06-Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição**: De 1980, concede às unidades federativas e seus municípios a capacidade e o dever de

regulamentar sobre a possibilidade de instalação e licenciamento industrial em áreas e padrões ambientais específicos de seu território.

- **07-Lei de Proteção Ambiental**: De 1981, é a legislação ambiental que criou as áreas de proteção ambiental no Brasil, assim como as áreas que representam ecossistemas brasileiros que devem ser inteiramente preservados, com pequenas exceções justificadas com o fim científico.
- **08-Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:** De 1981, regulamenta a indenização que empresas e pessoas devem ao Estado e aos indivíduos afetados no caso de dano ambiental. Regulamenta, também, o formato da investigação e da acusação destes danos.
- **09-Lei do Gerenciamento Costeiro**: De 1988, é responsável por definir as zonas costeiras brasileiras e seus limites em relação ao tipo de ambiente que fazem parte destas zonas (mar, ar e terra). Também regulamenta a definição de responsabilidade em relação a recursos naturais nestas áreas.
- **10-Lei da Criação do Ibama**: De 1989, é a legislação ambiental que unificou secretarias e agências relacionadas ao meio ambiente, criando o Ibama com o intuito de executar as políticas desenvolvidas pelo o Brasil em relação ao meio ambiente.
- **11-Lei dos Agrotóxicos**: De 1989, regulamenta todo o processo de fabricação, comercialização e utilização de agrotóxicos. É a lei responsável por definir os parâmetros que vão desde os estudos iniciais do desenvolvimento de um produto até o fim das embalagens.
- **12-Lei da Exploração Mineral**: De 1989, é a legislação ambiental que regulamenta as atividades de garimpo, licenças necessárias para sua realização e as responsabilizações no caso de danos ambientais durante a execução.
- **13-Lei da Política Agrícola**: De 1991, regulamenta a relação entre as atividades agrícolas e o uso respeitoso e racional dos recursos naturais do Brasil através de zoneamentos, fiscalização e programas de educação ambiental por parte das autoridades.
- **14-Lei da Engenharia Genética**: De 1995, é a legislação ambiental que regulamenta a aplicação de engenharia genética e toda a cadeia necessária para o correto tratamento dos organismos modificados em relação ao ambiente brasileiro.

- **15-Lei de Recursos Hídricos**: De 1997, foi a lei que regulamentou definitivamente a correta utilização da água, definindo-a como um recurso limitado, e estabelecendo a normatização de prevenção em relação ao esgotamento deste recurso.
- **16-Lei de Crimes Ambientais**: De 1998, é a lei que finalmente tipifica os crimes ambientais que são previstos da legislação brasileira, e reúne-os em uma única peça legislativa. É um dos grandes marcos na criminalização aos danos ambientais.

2.3.1 Legislação Ambiental no Brasil

As leis que tratam do meio ambiente no Brasil estão entre as mais completas e avançadas do mundo. Até meados da década de 1990, a legislação cuidava separadamente dos bens ambientais de forma não relacionada.

Com a aprovação da Lei de Crimes Ambientais, ou Lei da Natureza (Lei Nº 9.605 de 13 de fevereiro de 1998), a sociedade brasileira, os órgãos ambientais e o Ministério Público passaram a contar com um mecanismo para punição aos infratores do meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais reordenou a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições. "Uma das maiores inovações foi apontar que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras da infração", explica Luciana Stocco Betiol, especialista em Direito Processual Civil e pesquisadora do Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP).

Para ela, no entanto, mais do que os avanços representados pela lei, o Brasil carece de mecanismos de fiscalização e apuração dos crimes. "O País possui um conjunto de leis ambientais consideradas excelentes, mas que nem sempre são adequadamente aplicadas, por inexistirem recursos e capacidades técnicas para executar a lei plenamente em todas as unidades federativas", explica.

Tanto o Ibama quanto os órgãos estaduais de meio ambiente atuam na fiscalização e na concessão de licença ambiental antes da instalação de qualquer empreendimento ou atividade que possa vir a poluí-lo ou degradá-lo.

O Ibama atua, principalmente, no licenciamento de grandes projetos de infraestrutura que envolvam impactos em mais de um estado e nas atividades do setor de petróleo e gás da plataforma continental. Os estados cuidam dos licenciamentos de menor porte.

No país, a legislação ambiental é definida por 16 leis principais que regulamentam – de forma consideravelmente completa, vale dizer – a conduta humana e empresarial em relação ao meio ambiente.

Estas leis conversam com a garantia constitucional brasileira, que consta no artigo 225 da Carta Maior do país, que define que "todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado", e buscam sustentar esta garantia.

Estes 16 leis que definem a proteção brasileira em relação a seu próprio meio ambiente são:

- **Lei do Patrimônio Cultural –** Desde 1937, é a lei que define e regulamenta a proteção aos patrimônios históricos e artísticos do país, assim como os patrimônios naturais com valor baseado em sua história, beleza, representatividade ou relevância ambiental. Também criou o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- **Lei das Florestas -** Desde 1965, regulamenta a proteção de áreas florestais e seus arredores, assim como exige a preservação de determinadas áreas do território brasileiro em relação à sua vegetação original, com o intuito de preservar o desmatamento.
- **Lei da Fauna Silvestre -** Desde 1967, regulamenta as ações do homem e de empresas em relação aos animais silvestres no país, formando leis e tipificando crimes relacionados a eles, em situações que não são previamente autorizadas pelas autoridades nacionais.
- **Lei das Atividades Nucleares -** Desde 1977, regulamenta as responsabilidades de acidentes e atos de natureza nuclear. Ela define as instituições e procedimentos legais para agir em caso de problemas ligados ao tipo de atividade. É fruto de um contexto global onde a questão nuclear estava em pauta de maneira muito vigorosa.
- **Lei do Parcelamento do Solo Urbano -** Desde 1979, é a legislação ambiental que regulamentou a forma de realizar os loteamentos de áreas urbanas, restringindo o abuso em relação ao meio ambiente.
- **Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição -** Desde 1980, concede às unidades federativas e seus municípios a capacidade e o dever de regulamentar sobre a possibilidade de instalação e licenciamento industrial em áreas e padrões ambientais específicos de seu território.
- **Lei de Proteção Ambiental -** Desde 1981, é a legislação ambiental que criou as áreas de proteção ambiental no Brasil, assim como as áreas que representam ecossistemas brasileiros que devem ser inteiramente preservados, com pequenas exceções justificadas com o fim científico.
- **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -** Desde 1981, regulamenta a indenização que empresas e pessoas devem ao Estado e aos indivíduos afetados no

caso de dano ambiental. Regulamenta, também, o formato da investigação e da acusação destes danos.

- **Lei do Gerenciamento Costeiro -** Desde 1988, é responsável por definir as zonas costeiras brasileiras e seus limites em relação ao tipo de ambiente que fazem parte destas zonas (mar, ar e terra). Também regulamenta a definição de responsabilidade em relação a recursos naturais nestas áreas.
- **Lei da Criação do Ibama -** Desde 1989, é a legislação ambiental que unificou secretarias e agências relacionadas ao meio ambiente, criando o Ibama com o intuito de executar as políticas desenvolvidas pelo o Brasil em relação ao meio ambiente.
- **Lei dos Agrotóxicos -** Desde 1989, regulamenta todo o processo de fabricação, comercialização e utilização de agrotóxicos. É a lei responsável por definir os parâmetros que vão desde os estudos iniciais do desenvolvimento de um produto até o fim das embalagens.
- **Lei da Exploração Mineral -** Desde 1989, é a legislação ambiental que regulamenta as atividades de garimpo, licenças necessárias para sua realização e as responsabilizações no caso de danos ambientais durante a execução.
- **Lei da Política Agrícola -** Desde 1991, regulamenta a relação entre as atividades agrícolas e o uso respeitoso e racional dos recursos naturais do Brasil através de zoneamentos, fiscalização e programas de educação ambiental por parte das autoridades.
- **Lei da Engenharia Genética –** Desde 1995, é a legislação ambiental que regulamenta a aplicação de engenharia genética e toda a cadeia necessária para o correto tratamento dos organismos modificados em relação ao ambiente brasileiro.
- **Lei de Recursos Hídricos -** Desde 1997, foi a lei que regulamentou definitivamente a correta utilização da água, definindo-a como um recurso limitado, e estabelecendo a normatização de prevenção em relação ao esgotamento deste recurso.
- **Lei de Crimes Ambientais –** Desde 1998, é a lei que finalmente tipifica os crimes ambientais que são previstos da legislação brasileira, e reúne-os em uma única peça legislativa. É um dos grandes marcos na criminalização aos danos ambientais.

2.3.2 Multas

O Brasil é conhecido no mundo como um dos países que tem várias leis que favorizam a preservação do Meio Ambiente. Porém, entre a existência dessas leis e a aplicação das mesmas, ainda

existe um grande abismo. Em algumas regiões do Brasil, pessoas físicas e empresas ignoram as leis e causam grandes danos ao Meio Ambiente.

Em alguns casos, o problema do não comprimento da lei é de ordem corrupta, pois políticos fecham os olhos para o que estão fazendo as empresas, em trocas de ajudas eleitoreiras. Em outros, o número insuficiente de fiscais acaba facilitando os danos sem nenhuma punição.

A Legislação Ambiental serve para isso, regulamentar, fiscalizar e aplicar multas e punições em quem não respeita o ecossistema, levando em consideração as leis vigentes. A Legislação Ambiental no Brasil é ampla, não só na esfera federal, mas nas estaduais e municipais também.

As multas são altas, porém, a impunidade ainda é muito comum, como foi dito anteriormente.

O Brasil possui uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo. As ações contra o meio ambiente no nosso país são punidas com multas e até mesmo prisão, sejam elas praticadas por pessoas físicas ou por empresas. A multa mais alta gira em torno de R$50 milhões.

A legislação ambiental brasileira começou a ser implantada em 1981, através da Política Nacional do Meio Ambiente. Graças a ela, foram implementados uma série de instrumentos, que permitem o controle de pessoas ou empresas que praticam atos contra o meio ambiente.

Depois disso, foi criada Lei de Crimes Ambientais e mais a regulamentação do decreto, para que os órgão governamentais pudessem acompanhar e garantir a preservação do meio ambiente. As leis começam na Constituição Federal porém, cabe a cada município cuidar e controlar pessoalmente da proteção do meio ambiente e evitar a poluição. Foi com a Lei de Crimes Ambientais que ficou mais claro o que são consideradas infrações, e qual serão as punições aplicadas a quem as comete.

A preocupação ambiental tem se tornado ponto central na criação de metas de redução e reciclagem de resíduos. Mais do que uma imagem positiva da marca, atender a legislação ambiental assegura uma conduta empresarial correta e também evita punições legais e judiciais para a empresa e seus gestores

No entanto, a realidade mostra-se complexa e as empresas ainda ignoram os perigos de não cumprir a legislação e atuam de maneira negligente em relação ao descarte de efluentes e resíduos.

Um exemplo disso é esse caso ocorrido em Bonito, Pernambuco. O Cipoma (Companhia de Policiamento de Meio Ambiente) prendeu em flagrante a responsável pela gerência de uma engarrafadora de água. Comprovou-se que a empresa estava lançando lixo, resíduos sólidos e detritos em área florestal.

Quais as penalidades que as empresas podem sofrer ao descumprirem a legislação?

2.3.3 Punições Legais

Entre uma série extensa de leis que regem a proteção ao meio ambiente, as leis nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) são consideradas marcos no setor.

A Lei de Crimes Ambientais, por exemplo, define que a pessoa jurídica, autora ou coautora da infração ambiental, pode ser penalizada, chegando à liquidação da empresa, no caso de ela ter sido criada ou usada para facilitar ou omitir crime ambiental. As multas previstas podem chegar a R$ 50 milhões e a punição só será extinta caso se comprove a recuperação do dano ambiental, o que também pode custar milhões

No caso da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente da culpa, e o Ministério Público pode propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, impondo também à empresa poluidora a obrigação de recuperar os prejuízos causados.

Na prática, o infrator ainda está sujeito a penas, inclusive, de prisão.

2.3.3.1 - Muito além das multas

O descumprimento das leis e a falta de licenciamento ambiental para o exercício das atividades impõem às empresas muito mais do que sanções legais no campo civil e criminal. Prejudicam, de forma direta, seu maior patrimônio: a reputação.

Quando uma empresa é identificada pelo seu público consumidor como um agente agressor do meio do ambiente, o prejuízo é imensurável do ponto de vista de sua imagem, causando descrédito e desconfiança em todo o mercado.

Isso causa diminuição nas vendas, queda no valor das ações e o prejuízo torna-se inevitável, afetando a saúde financeira da empresa como um todo. Como se não bastasse, solicitar empréstimos e financiamentos junto às instituições financeiras torna-se inviável para as empresas descumpridoras das leis ambientais.

Isso ocorre porque a Lei de Crimes Ambientais estabelece a corresponsabilização das instituições financeiras pelos danos socioambientais. Assim, os bancos são pressionados a implantar regras de acordo com a Política de Responsabilidade Socioambiental, analisando o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e operações das empresas que busca recursos financeiros.

Em resumo, podemos listar ao menos quatro penalidades que para a empresa que descumpre a legislação ambiental e prejudica o meio ambiente e a saúde das pessoas:

- Está sujeita ao pagamento de multas e outras penalidades previstas nas leis, inclusive a prisão de seus responsáveis;
- Afeta negativamente sua imagem e reputação;
- Desequilibra a saúde financeira da companhia;
- Não consegue mais financiamentos no mercado financeiro.

2.3.3.2 Monitoramento

Para evitar as penalidades e atuar de forma responsável, as empresas e instituições passam, cada vez mais, a investir em mecanismos de monitoramento para adequação às leis.

Exemplo disso é o número maior de adesões ao sistema Monitore, disponibilizado pela FIESP e CIESP. Trata-se de plataforma digital criada para auxiliar o gerenciamento de obrigações ambientais, provido de sistema de alerta para o atendimento das principais demandas legais de órgãos públicos em seus respectivos prazos.

Essa nova atitude das empresas, pautada por compromissos éticos, é decisiva para a melhoria do meio ambiente como um todo e, por consequência, da vida de todos nós.

2.4 Menos de 3% das multas ambientais cobradas no Brasil são pagas

De cada 100 reais em multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama) desde 2011 para quem infringiu regras ambientais, menos de três reais entraram nos caixas do Governo federal. Os dados constam de um relatório do órgão que é entregue ao Tribunal de Contas da União (TCU) anualmente. Entre janeiro 2011 e setembro de 2015, foram aplicados 16,5 bilhões de reais em punições, por exemplo, a empresas que emitiram gases poluidores acima do limite aceitável, petroleiras responsáveis por derramamento de óleo no mar ou madeireiras que desmataram áreas proibidas, entre outros. Desse valor, apenas 494,2 milhões acabaram sendo efetivamente pagos pelas empresas infratoras.

O assunto ganha fôlego depois do desastre de Mariana que matou aos menos 11 pessoas, número que pode subir para 23, uma vez que outras 12 estão desaparecidas. No cálculo do Ibama ainda não está relacionada a multa de 250 milhões de reais aplicada à mineradora Samarco, responsável pelo desastre na cidade mineira de Mariana e no rio Doce, que atinge os Estados de Minas Gerais e o Espírito Santo. O rompimento de uma barragem desta mineradora, que é controlada pela Vale, a maior mineradora do Brasil, e pela australiana BHP (a maior do mundo), resultou em um tsunami de lama que devastou ao menos três municípios mineiros e já alcançou o estado do Espírito Santo.

Entre os motivos para se ter uma arrecadação tão baixa, em comparação com os valores de multas aplicados, é o excesso de recursos judiciais a que tem direito as companhias. Quando uma empresa recebe um auto de infração ela tem ao menos duas instâncias administrativas para recorrer dentro do próprio Ibama. Além disso, pode buscar um aparo do Judiciário para evitar ou protelar o pagamento. O baixo número de autoridades julgadoras das ações administrativas – hoje são sete servidores com essa função nas últimas instâncias, em Brasília, para analisar cerca de 14.000 casos anuais –, também colabora para a lentidão nos julgamentos. Conforme fontes do Ibama, na área administrativa, um processo leva até três anos para ser concluído. Ou seja, com mais recursos financeiros, as empresas colocam seus advogados para brecar as punições com mais velocidade que os fiscais podem empregar para cobrar respeito à legislação. Assim, o Governo fica atrás com um funil para lidar com as agressões ao meio ambiente, que podem desembocar em tragédias como a de Mariana. A lentidão levou a milhares de crimes prescritos entre 2012 e 2013, quando 8.580 processos perderam o prazo legal para condenar os autores das infrações, segundo o relatório de gestão entregue ao TCU.
Há um esforço pela melhoria desse quadro há alguns anos. Em 2013, por exemplo, a média de tempo para a conclusão da análise de um auto de infração era de quatro anos e três meses. Em 2012, cinco anos e sete meses.

Os dados dos relatórios obtidos pelo EL PAÍS somados ao, em alguns casos, reduzido valor da multa ambiental – o teto das multas no Brasil é de 50 milhões de reais – implicam na precipitada sensação de impunidade. Ocorre que as multas não são o único instrumento para punir as empresas poluidoras ou responsáveis por desmatamentos. Para interferir no patrimônio das infratoras, o Ibama pode sugerir o embargo, a interdição ou a suspensão do registro de funcionamento. Sem poder funcionar, ela não consegue fazer o dinheiro circular e, algumas vezes, se vê forçada a pagar as multas e se adequar às regras ambientais. Isso tem ocorrido com frequência em relação às madeireiras que atuam principalmente na Amazônia.

Uma outra frente é inscrever as infratoras no Cadastro dos Inadimplentes do Governo Federal (Cadin). Uma vez com o nome sujo, as empresas não podem assinar contratos com a União nem obter uma série de benefícios como isenções fiscais ou créditos em bancos públicos

Mas, quando se compara o valor da multa inicial da Samarco (250 milhões de reais, somando cinco infrações, que vão da poluição dos rios ao lançamento de resíduos danosos à biodiversidade) com a paga pela British Petroleum, por exemplo, de 20,7 bilhões de reais pelo vazamento de petróleo no Golfo do México em 2010, a impressão é que o Brasil precisa ser mais rigoroso no assunto.

O Ibama tem defendido mudanças nas regras ambientais para alterar o limite de 50 milhões de reais. Na última quarta-feira, em uma audiência na Câmara dos Deputados que discutiu o desastre

de Mariana, o diretor de proteção ambiental do órgão, Luciano Evaristo, externou essa posição do instituto. “Quando se limita uma autuação a 50 milhões de reais, o empreendedor que tem um custo de 500 milhões de reais para segurança vai preferir deixar tudo cair, porque o valor da multa será menor. Temos que rever esse valor máximo”, afirmou.

Apesar do valor das multas aplicadas pelo Ibama parecer pequeno diante do dano causado pela tragédia, o presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB Minas, Mário Werneck, ressalta que não se pode confundir essa penalidade com a indenização total que a Samarco terá que pagar. “Só com a finalização da ação civil pública será possível mensurar o que terá que ser repassado pela empresa para a recuperação ambiental da região afetada e a reparação dos danos às vítimas”, explica Mário Werneck.

A mineradora recebeu uma nova notificação de multa. Dessa vez ,ela foi notificada pela Subsecretaria Estadual de Fiscalização de Meio Ambiente de Minas, que penalizou a mineradora em 112, 69 milhões de reais pelos danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem Fundão, no início do mês. A Samarco confirmou o recebimento da notificação e terá o prazo de até 20 dias do recebimento do auto de infração para pagar a multa ou apresentar a defesa.

A pressão sobre a mineradora deve crescer com uma ação conjunta que deve ser impetrada pelo Governo de Minas Gerais e Espírito Santo na Justiça, segundo informa o *O Estado de S. Paulo* deste sábado. O governador capixaba Paulo Hartung afirmou ao jornal que um processo do gênero foi adotado nos Estados Unidos pelos Estados atingidos pelo vazamento da BP em 2010. O desastre de Mariana ganhou a boca do povo no Brasil e a cobrança por uma punição tem sido crescente. Nesta sexta, o vocalista da banda Pearl Jam, Eddie Vedder, que se apresentava em Belo Horizonte, capital mineira, leu um texto em português para falar do desastre de Mariana. “Esperamos que eles sejam punidos, duramente punidos para que nunca esqueçam o triste desastre causado por eles”, disse ele, para delírio da plateia.

2.5 Multas anistiadas

Com um programa de concessões em infraestrutura lançado este ano, que prevê investimentos de até 200 bilhões de reais, o Governo brasileiro deve ser cada vez mais cobrado por uma legislação ambiental eficiente diante dos problemas que tendem a surgir nesses empreendimentos. Atualmente, além das multas ambientais não serem pagas pela maioria das empresas, algumas infrações são anistiadas por falta de recursos para bancar os custos dos processos judiciais. Em agosto, o governador mineiro, Fernando Pimentel (PT), sancionou uma lei que permite ao Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) anistiar multas ambientais de até 15.000 reais que foram

emitidas até o fim de 2012. A medida também será aplicada para infrações de até 5.000 reais que foram notificadas em 2013 e 2014 e deve anistiar cerca de 120 mil multas.

"Um processo de cobrança judicial, hoje, para o Estado de Minas Gerais, custa em torno de 16 mil reais, segundo cálculos da Advocacia Geral do Estado. Qualquer cobrança de crédito abaixo desse valor significa que o Estado paga para receber", explicou o secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sávio Souza Cruz por meio de nota enviada pelo Sistema.

Werneck é contra a medida já que, segundo ele, muitas empresas já deixam de pagar porque sabem que serão anistiadas. "Se eu aplico multas elas precisam ser cobradas, mas a verdade é que não há um corpo técnico para atuar. Se eles resgatassem essas multas poderiam inclusive aumentar o pessoal, a fiscalização. É um absurdo", explica.

Para o presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB Minas, Mário Werneck, é preciso estudar um novo modelo de barragem e aplicar uma maior fiscalização da atividade já que, segundo ele, Minas Gerais possui 450 barragens de rejeitos e 45 delas estão com as licenças desatualizadas, à espera de revalidação. "Mas o que acontece aqui é que temos apenas quatro fiscais. Estamos em cima de uma bomba atômica em Minas Gerais".

2.6 O desafio de organizar o cumprimento das leis

O Brasil é o país dos "discursos legais". Chamo de "discursos legais" os lindos propósitos colocados nas leis, mas que temos dificuldade de efetivá-los. Hoje chamou-me atenção duas notícias em matéria ambiental, todas relacionadas ao cumprimento das leis.

a) A primeira é a publicada na Gazeta do Povo de que o "Ibama não recebe 99% das multas. Apenas 2,2% do montante aplicado nos últimos cinco anos foi exigido na Justiça. Falta de pessoal dificulta execução de dívidas por crimes ambientais".

b) A segunda é a publicada no O Globo, na qual é informado que, por portaria, o Presidente do IBAMA centralizou em si todos os poderes do Instituto em "embargar obras de interesse público". Ou seja, as grandes obras, como em portos, usinas, etc… só poderão ser embargadas, mesmo que estejam descumprindo a lei, se o Presidente do órgão, que é cargo de confiança do Presidente da República, autorizar. Ou seja, não serão embargadas, e a lei não será cumprida!

2. Temos dois problemas em relação aos nossos direitos na lei. O primeiro é ter os seus preceitos bem claros, com instrumentos de cumprimento previsíveis, através de instituições com funcionários habilitados. O outro é ter eficiência na cobrança.

3. Há uma máxima em Direito: norma só é norma se tiver sanção. Ou seja, de nada adianta ter preceitos se o seu descumprimento não é punido, conforme previsão legal.

4. Parece que é isto é o que está acontecendo na área ambiental. Temos boas normas, temos uma boa instituição com funcionários habilitados, mas que não conseguem, ainda, serem respeitados, nas suas atribuições pelos chefes nomeados politicamente. Além disto, a burocracia, tanto executiva, quanto judiciária, sob o pretexto da "segurança jurídica" não consegue efetivar a punição. E sem punição fica liberada a ilegalidade!

5. Por isto, discordo do artigo de Marcos Sá Correa, publicado hoje no O Globo, no qual ele parece justificar a mudança do Código Florestal, pois pensa que a nova proposta trará normas "cumpríveis". Ora, as normas de fiscalização, no Brasil, não se implantam por nossa descrença ou desconhecimento da lei, e nossa "cordialidade" em relação ao infrator.

6. Dotar as instituições públicas, inclusive o Judiciário, de regras, procedimentos, prazos, responsabilidades, e meios para o cumprimento da fiscalização é essencial para que as regras existam, efetivamente! Sem isto, estaremos sempre derrapando no puro "discurso legal". Por isto, grande atenção deve ser dado à simplicidade da norma, aos seus instrumentos de cumprimento, e aos servidores e instituições responsáveis pelo seu cumprimento.

O problema recai, na verdade, na prática. De acordo com Fabricio Dorado Soler, do Felsberg, Pedretti e Mannrich - Advogados e Consultores Legais, a falta de efetividade é um problema para a proteção ambiental: "*não se usam os instrumentos legais colocados à nossa disposição para melhorar o meio ambiente. Veja-se, por exemplo, o Estudo de Impacto de Vizinhança que, se fosse utilizado como deveria, tornaria a vida nas grandes cidades muito mais agradável*".

No mesmo sentido opina a advogada Ana Carolina Ferreira de Melo Brito, do escritório Trigueiro Fontes Advogados, para quem falta "regulamentação para efetiva implantação de instrumentos econômicos de proteção ao meio ambiente, já previstos em algumas leis." "*É corrente o entendimento de que há suficiente normatização no Brasil, com princípios, regras e políticas voltadas à proteção de vários aspectos ambientais, a exemplo da Política Nacional de Meio Ambiente* (lei 6.938/81)*; a lei de Crimes Ambientais* (9.605/98)*; a Política Nacional de Resíduos Sólidos* (lei 12.305/10) *e tantas outras. A mudança de paradigma para uma economia verde, contudo, vai além disso. Depende da incorporação do fator ambiental como elemento de custo para a empresa e decisão para o Poder Público*", completa Ana Carolina.

No fim das contas, tem-se um verdadeiro emaranhado de leis, como aponta Marcelo Abelha Rodrigues, da banca Cheim Jorge & Abelha Rodrigues – Advogados Associados: "*a competência legislativa concorrente que permite a União, Estados, DF e municípios legislarem, somados ao papel normativo dos órgãos deliberativos do Conama e dos órgaos análogos em nível estadual e municipal*

faz com que se tenha um emaranhado de normas ambientais, o que dificulta muito a sua implementação".

Apesar desse conjunto legal, alguns setores ainda precisam ser melhor amparados. "*É um absurdo que até hoje não se tenha uma lei sobre a proteção jurídica do ar, pelo menos fixando normas básicas e deixando os padrões abertos para serem fixados pelo Conama, dada a instabilidade do bem ambiental*", lembra Marcelo. Fabricio Dorado Soler destaca a carência de marcos regulatórios Federais para a Biodiversidade, Pagamento por Serviços Ecossistêmicos e Questões Indígenas, além de instrumentos regulamentadores imprescindíveis à implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do novo Código Florestal.

2.6.1 Questão de Educação

Dentre os paradigmas a serem superados, a educação ambiental se sobressai, especialmente no tocante ao mercado de consumo, diz Marcelo Abelha Rodrigues. "*É educar ambientalmente pelas práticas de consumo sustentáveis. É sobretaxar produtos inimigos do meio ambiente e estimular produtos e serviços limpos, tornando economicamente mais estimulantes ao consumo de outros que não são. A educação no mercado de consumo é essencial para se informar e educar o consumidor. Ai sim pode haver uma mudança da mentalidade*", acredita.

A geração desenfreada de lixo e o desperdício de fontes naturais são os principais gargalos para a preservação do meio ambiente, segundo Fabricio Dorado Soler: "*As pessoas não têm a dimensão de que os seus atos individuais de separar o lixo, desligar a torneira, tomar banhos mais curtos, contribuem, e muito, para a preservação dos recursos naturais*".

2.7 Meio Ambiente e Economia

Na preservação ambiental, a importância desempenhada pelas empresas é inegável. Porém, o custo ambiental ainda é concebido como aquele necessário ao atendimento das regras relativas ao meio ambiente, tais como o atendimento a padrões de qualidade de emissões e efluentes, informa a advogada Ana Carolina Ferreira de Melo Brito. "*Não se quantifica, via de regra, o custo que a atividade ou o produto em si causam ao meio, as chamadas externalidades ambientais. Por isso, a edição de normas que induzam à atribuição de valor ao fator ambiental pode ser mais efetiva ao objetivo de proteção do que o mecanismo de atribuição de condutas e punição. O pagamento por serviços ambientais (PSA) é um exemplo disso. Quando o empreendedor percebe que é mais rentável manter a floresta de pé, ao mesmo tempo não se atenta contra a premissa do lucro que deve advir da atividade econômica privada e são atingidos objetivos de proteção ambiental*", explica a causídica.

Apresentado na semana passada, o PLS 202/13 pretende instituir uma Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde. De autoria do senador Ciro Nogueira, o projeto é justificado pela necessidade "*de criar mecanismos que facilitem investimentos públicos e privados e que permitam o fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias voltadas para a diminuição da exploração dos recursos naturais, o que se tornará, ainda que a longo prazo, um legado para as gerações futuras.* "

Acerca dessa transição para uma economia verde, o advogado Marcelo Abelha Rodrigues aponta que é viável economicamente a conservação e preservação do meio ambiente. "*O pagamento por serviços ambientais é assunto da ordem do dia. Este projeto [PLS 202/13] é tímido perto do que se pode fazer e conseguir. É preciso ter cautela, pois não se pode perder de vista que o meio ambiente é essencial à qualidade de vida e um bem de uso comum de todos, segundo o texto constitucional*", diz.

O advogado Fabricio Dorado Soler crê que a iniciativa do Legislativo no sentido de introduzir no ordenamento jurídico nacional o conceito de economia verde deve ser louvável, "*contudo, os instrumentos a serem criados por essa Política Nacional de Estímulo à Transição para a Economia Verde demandam aperfeiçoamento para contribuírem de fato na produção de conhecimento e de inovação tecnológica, fortalecimento de capacidades para mitigação e adaptação aos efeitos da mudança climática, desenvolvimento sustentável e conservação e preservação da biodiversidade, promovendo iniciativas de trabalho e empregos verdes. A questão mais difícil talvez seja incutir a ideia de que preservar a natureza gera riquezas, e que usá-la sem critério algum é prejudicial para a economia, uma vez que na nossa sociedade se associa preservação à estagnação ou mesmo retrocesso*".

O papel do poder público na empreitada não pode ser menosprezado. "*A incorporação do quesito ambiente como elemento de decisão pode mudar o rumo das coisas. O Estado é um grande comprador e pode induzir o mercado ao estabelecer critérios ambientais em licitações públicas. Já existem algumas leis nesse sentido, mas ainda não há um padrão claro seguido pelas esferas municipal, estadual e Federal da Administração*", afirma Ana Carolina Ferreira de Melo Brito. Na opinião de Marcelo Abelha Rodrigues, as estratégias devem ser tomadas no sentido de valorizar as tecnologias limpas, as matrizes energéticas limpas, os serviços limpos, e, em contrapartida, dificultar a vida dos produtos e serviços que causam mal ao meio ambiente. "*Em suma, sem a incorporação do fator ambiental como um elemento econômico, não vejo como estabelecer as mudanças necessárias; não há um bom futuro, pois*", finaliza Ana Carolina.

2.8 Casos de empresas multadas por violar o Meio Ambiente

2.8.1 Empresa Pelicano

Empresa Pelicano foi multada por cometer um crime ambiental no município de Alto Alegre do Pindaré, a 219 km de São Luís. Segundo um empresário da cidade, que prefere não se identificar, um terreno de nove hectares que havia sido alugado por ele à empresa foi usado para enterrar lixo e até material poluente e tóxico.

O procurador do Município de Alto Alegre do Pindaré, Diego Rolim, diz que a Empresa Pelicano foi multada em quatro milhões de reais, além de ser obrigada a despoluir o terreno, mas depois de um acordo com o Município o valor da multa foi reduzido. O procurador acrescentou que caso a empresa não pague a multa a Justiça será acionada a fim de que sejam tomadas as medidas penais.

"Foi uma negociação feita. Nós atribuímos um valor, foi negociado. Eles pediram uma redução e nós até então aceitamos justamente para que ela possa pagar isso e estamos aguardando. Caso não seja comprovado o efetivo cumprimento desse nosso contrato nós entraremos com as medidas judiciais cabíveis. Nós já entramos com a denúncia perante ao Ministério Público para que ele adote as medidas penais cabíveis no caso porque até então nós temos que saber quem foi o diretor que ordenou esses crimes ambientais aqui em desfavor do nosso município", contou Diego Rolim.

O terreno fica na zona rural de Alto Alegre do Pindaré. É uma área cheia de palmeiras de babaçu, que estava alugada para a empresa que presta serviço para a Vale do Rio Doce na obra de duplicação da Ferrovia Carajás. No local funcionavam a garagem de veículos, máquinas, oficinas e o escritório da empresa.

O contrato de aluguel durou dois anos e meio, e só próximo de assinar o documento de devolução do terreno foi que o proprietário recebeu a denúncia de que o local estava com sinais de contaminação.

Murilo Prata é representante do dono do terreno e ele conta que é possível perceber superficialmente a grande quantidade de lixo que está enterrado no espaço. "Faltando uns 30 dias que me chamaram para assinar o contrato de devolução um ex-funcionário da empresa que era muito amigo da gente falou que no terreno da Pelicano onde a Vale prestava serviço também tem muito lixo enterrado. Enterraram muito ferro, muita madeira e eu não ia pegar um terreno desse sujo para depois a responsabilidade vim para a gente. Eu neguei assinar o documento onde eu estava recebendo o terreno e procurei a Secretaria de Meio Ambiente e outros órgãos", revelou.

Uma equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Alto Alegre do Pindaré foi até o terreno e realizou escavações, onde encontrou material tóxico como filtros de óleo. De acordo com o assessor da Secretaria, Luiz Carlos Freitas, testes de laboratório comprovaram que o solo está contaminado por óleo de combustível queimado que, segundo ele, é nocivo ao ser humano. "O óleo é proibido e por isso que existe caminhões que recolhem o óleo nos postos de combustíveis porque ele é totalmente nocivo".

Além dos crimes ambientais foi constatado muito desperdício como, por exemplo, a presença de caixas de água em perfeitas condições de uso que foram deixadas no terreno e agora estão servindo de criadouros de mosquitos.

Sobre os crimes ambientais apresentados no terreno, a Secretaria de Meio Ambiente de Alto Alegre do Pindaré informou que decidiu interditar o local por três anos. Já a Empresa Pelicano disse que todos os itens do acordo feito com a Prefeitura estão sendo cumpridos e que está só aguardando a autorização do proprietário do terreno e da Prefeitura para iniciar o trabalho de recuperação da área. A Empresa Vale informou que as negociações junto ao órgão ambiental e também ao dono do terreno são de responsabilidade da Empresa Pelicano, mas que vai acompanhar a questão esperando que ela seja resolvida no menor prazo possível e de maneira satisfatória para todas as partes envolvidas.

2.8.2 Anglo American

A Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais (Semad) multou a empresa britânica Anglo American em R$ 125,5 milhões devido ao primeiro rompimento de seu mineroduto ocorrido em março passado. O valor consta no auto de infração emitido nesta quarta-feira (4/4) pelo órgão ambiental. O duto de minério rompeu duas vezes em um intervalo de 17 dias: em 12 e em 29 de março. A multa aplicada diz respeito apenas à primeira ocorrência.

"O cálculo foi feito com base no artigo 80 do Decreto Estadual 47.383/18, tendo em vista que a Anglo American, considerada uma empresa de grande porte, causou degradação ambiental e poluição aos recursos hídricos. Gerou ainda dano à saúde pública e ao bem-estar da população", informou em nota a Semad.

A Semad já havia feito uma séria de determinações à empresa, inclusive com recolhimento do minério despejado na natureza. Uma nova multa ainda deve ser definida para o segundo episódio.
A mineradora havia anunciado anteriormente que estimava um investimento de R$ 60 milhões em ações de reparação e recuperação operacionais, econômicas e socioambientais. O Ribeirão Santo Antônio foi impactado nos dois rompimentos, recebendo grande volume de polpa de minério. O trabalho de limpeza do manancial mobiliza cerca de 200 trabalhadores.

Além disso, o primeiro vazamento afetou o fornecimento de água para Santo Antônio do Grama (MG), cidade de 4,2 mil habitantes que era abastecida pelo Ribeirão Santo Antônio. A empresa chegou a disponibilizar caminhões-pipa em um primeiro momento.

- **Investigação.**

  As causas do vazamento estão sendo investigadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo (IPT) e pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Diante da situação, a mineradora anunciou a paralisação de suas operações por cerca de 90 dias. A partir do dia 17 de abril, parte dos empregados que trabalham na mina, na usina e na planta de filtragem terão férias coletivas, inicialmente, por 30 dias.

  O mineroduto é parte do empreendimento Minas-Rio, que envolve a extração de minério nas serras do Sapo e Ferrugem e o beneficiamento nos municípios de Conceição do Mato Dentro (MG) e Alvorada de Minas (MG). A estrutura tem 525 quilômetros e é responsável por levar a produção até um porto em Barra de Açu, no município de São João da Barra (RJ), no litoral fluminense. Todo o complexo é apontado pela Anglo American como seu maior investimento mundial. Em decorrência dos rompimentos, a empresa ainda informou que pretende inspecionar todo o mineroduto.

2.9 Punições aplicadas pelo Estado

O Estado deverá multar, nos próximos dias, a empresa Anglo American pelo rompimento da estrutura que lançou 300 toneladas de polpa de minério em um ribeirão de Santo Antônio do Grama, na Zona da Mata, no último dia 12. No entanto, as autuações não têm sido sinônimo de punição nos últimos cinco anos.

Das mais de 105 mil infrações por danos ambientais em Minas, de 2013 a 2017, só 7.371 foram pagas, ou seja, apenas 7%. Pouco mais de 8 mil foram encaminhadas para a dívida ativa e quase 11 mil encerradas por indeferimento ou anulação. Ao todo, foi aplicado mais de R$ 1 bilhão em multas, mas só R$ 82 milhões foram arrecadados.

As informações são da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad). A possibilidade de recorrer da medida na Justiça e a demora no julgamento dos processos atrasam o cumprimento da sanção.

- **Infratores:**

  As penalidades são aplicadas a empresas dos mais diversos ramos de atuação. Desde mineradoras e empreiteiras da construção pesada até indústrias de alimentos, produtos químicos e metalurgia.

Dentre as várias atividades causadoras de danos à natureza, estão obras de pavimentação, construção de minerodutos, produção de carvão, extração de areia, abate de animais e fabricação de celulose, amianto e cimento.

A dificuldade em fazer com que as multas sejam pagas está na própria burocracia da legislação. Quem afirma é o advogado Pier Georgi Filho, membro da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MG).

Ele explica que os recursos administrativos disponíveis tornam os processos extremamente longos já que, depois das análises feitas pelos órgãos ambientais, as empresas fazem a novas argumentações. Além disso, a maior parte dos procedimentos envolve o âmbito da administração pública, da Justiça (cível) e do Ministério Público (criminal).

"É algo que demanda tempo e, muitas vezes, o próprio poder executivo não dispõe de recursos humanos para realizar todas essas avaliações", diz o advogado. "É lamentável que haja tantos recursos nas mãos dos infratores".

- **Ineficiência:**

A desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) Shirley Fenzi Bertão, coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), na área ambiental, ressalta que a quantidade de multas em tramitação também impede que os casos sejam julgados com a rapidez necessária.

"Há uma ineficiência dos órgãos ambientais em gerenciar toda essa gama de infrações. Estamos planejando uma ação de conciliação para os próximos meses", explica Shirley. "Lembrando que mais importante do que receber esse valores é a reparação do dano ao meio ambiente".

Por nota, a Semad afirma que o problema é comum a todos os órgãos ambientais municipais, estaduais e federais devido aos trâmites administrativos do processo, com a previsão de recursos e defesas.

Como alternativa, a secretaria diz que "tem estudado a implementação de um sistema de conciliação em parceria com o MP e o TJMG, que deve estar em vigor até o fim do primeiro trimestre de 2018".

- **Perdas:**

No Estado, a danificação de florestas liderou o ranking de autuações, com mais de 12 mil multas registradas. As atividades consideradas "potencialmente poluidoras", como o transporte e descarte de produtos tóxicos, ficaram em segundo lugar, com 4 mil infrações.

Logo em seguida, os prejuízos aos recursos hídricos – como o acidente recente envolvendo a mineradora – motivaram a aplicação de mais de 3 mil penalidades. Por último, estão os danos contra a fauna, incluindo a pesca ilegal.

A Grande BH está no topo da lista de regiões com maior número de multas aplicadas. São mais de mil só em 2017. Logo depois estão o Norte e o Noroeste do Estado, seguidos pela Zona da Mata.

- **Abastecimento:**

A empresa Anglo American informou que a captação de água em Santo Antônio do Grama já foi restabelecida.

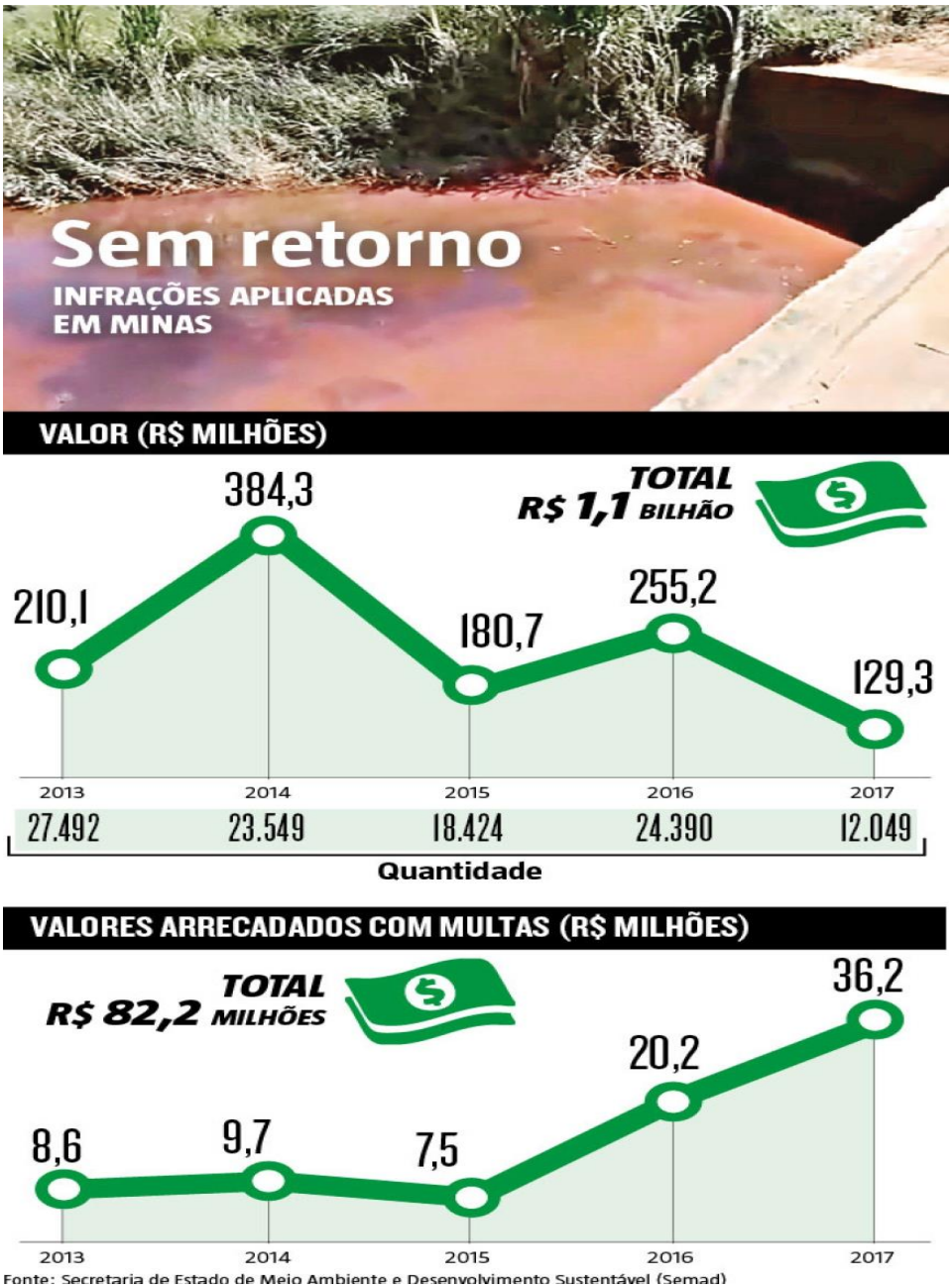

CAPITULO 3 RELAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS, INFLUÊNCIA DO LOBBY COM CRIME AMBIENTAL

3.1 Sanções

Documentário destaca a relação da indústria pecuária com o desmatamento da Amazônia por Anna Sophie Gross en 18 Junho 2018 | Translated by Mariana Almeida

- Aproximadamente 1/5 da floresta amazônica foi derrubada, e quase 80% desse desmatamento são atribuídos à indústria pecuária, segundo o novo documentário "Sob a Pata do Boi".
- Muitos fazendeiros defendem, sem restrições, o desmatamento, provavelmente porque se sentem a salvo de sanções por parte da legislação brasileira e protegidos pela bancada ruralista, o poderoso lobby do agronegócio que tem grande influência no Congresso e na administração Temer.
- Um dos maiores causadores do desmatamento é a "lavagem do gado", técnica ilícita de criar gado em terras recém-desmatadas, com registros falsificados ou com transferência de gado de um pasto ilegal para um legal antes de serem enviados para os abatedouros. Uma fiscalização mais eficiente poderia ajudar a identificar e a coagir essa prática
- Sanções e incentivos por parte do governo ou do setor bancário são ineficientes em motivar os pecuaristas a abandonar o desmatamento e em estimular técnicas sustentáveis de manejo de animais na Amazônia brasileira.

"O gado é o pior problema ambiental na Amazônia e no mundo todo", afirma Paulo Adario, do Greenpeace, em documentário que ganhou o prêmio "One Hour" do festival "Film Research and Sustainable Development" (FreDD), em abril deste ano.

para o fato de aproximadamente 1/5 da Amazônia ter sido desmatada, e afirma que quase 80% desse desmatamento são atribuídos à indústria pecuária. O documentário retrata a história da invasão de fazendeiros que a Amazônia sofreu e investiga a responsabilidade dos principais atores na cadeia produtiva, incluindo os criadores de gado, os abatedouros e o governo.

No documentário, fazendeiros amazonenses trabalhando em áreas desmatadas levantam um tema recorrente: um sentimento de impunidade diante das restrições governamentais quanto ao uso da terra e à imposição de multas ambientais. De acordo com especialistas, a vantagem que os fazendeiros tiram da lei é facilitada pela bancada ruralista, o lobby do agronegócio que tem grande influência na política brasileira – esse grupo poderoso inclui quase metade dos deputados da Câmara, domina a formulação de políticas na administração Temer, e geralmente favorece os interesses dos fazendeiros.

No que talvez é considerada a revelação mais impressionante do filme, que documenta o casamento do agronegócio com a política, o ex-ministro do meio ambiente, José Sarney Filho, declara que tinha informações em primeira mão da operação Carne Fria, que aconteceu em março de 2017 e que condenou empresas frigoríficas e seus parceiros por desmatamento.

A entrevista foi concedida poucos dias antes de Sarney Filho publicar um vídeo direcionado a figurões do setor agrícola, em que se desculpa pela natureza inoportuna da operação federal, e afirma que ele não havia sido avisado de antemão pela agência ambiental brasileira de que a operação iria acontecer.

A ligação da criação de gado com o desmatamento

O documentário apresenta um importante histórico sobre como o desenvolvimento da pecuária levou ao desmatamento da Amazônia. Usando arquivos de entrevista e vídeos, Sá mostra como o governo brasileiro começou a incentivar a ocupação da então Amazônia intocada por empreiteiros e fazendeiros na década de 1960, com o objetivo de colonizar a terra antes que estrangeiros a tomassem. Estradas financiadas pelo governo federal foram abertas na floresta tropical ao longo dos anos 1970, e candidatos a fazendeiros foram encorajados a transformar terras públicas em pasto. O incentivo: se os fazendeiros não desmatassem pelo menos 50% da propriedade onde trabalhavam, eles não ganhariam do governo a posse da terra.

Geralmente, o corte de árvore era feito de forma manual, em condições análogas à escravidão. Um fazendeiro relata como ele e um vizinho coagiram duzentos homens a derrubarem árvores em suas porções de terra em 1994.

“Nós alugamos um barracão, contratamos um cozinheiro e demos muita cachaça para os trabalhadores. Fomos a todos os bordéis, hotéis e esquinas para contratar homens, pagamos as contas deles e os levamos para o barracão. Dois pistoleiros ficavam na porta da frente e dois na de trás, garantindo que ninguém fugiria. Eles ficaram lá contra a vontade deles, né? Não os deixamos sair”. Ele conta como a polícia apoiava essa ação, escoltando os cativos em fila única do barracão até uma balsa, para que eles não tentassem fugir. Em terra, eles eram forçados a caminhar 15 quilômetros mata adentro e obrigados a cortar as árvores.

“Se era trabalho forçado?”, ele pergunta, rindo, “Talvez, mas não havia alternativa. Era a realidade daquele mundo”.

Apenas na década de 1990 é que ONGs ambientalistas descobriram sobre os índices alarmantes de desmatamento da Amazônia. Em 2004, notícias sobre a perda de uma área da floresta equivalente ao tamanho da Bélgica resultaram em pressão internacional sobre os abatedouros, para que eles parassem de comprar carne de pecuaristas que haviam desmatado terras ilegalmente.

Em 2009, os três maiores abatedouros brasileiros com operações na Amazônia – JBS, Marfrig e Minerva – assinaram um acordo de desmatamento zero com o Greenpeace e com o governo brasileiro, no qual eles se comprometeram a comprar gado de fazendeiros que seguiam a lei.

- **Lavagem de gado**

De acordo com o Código Florestal Brasileiro, donos de terra na Amazônia só podem cultivar, legalmente, 20% de sua propriedade. O restante da terra deve ser preservado como vegetação nativa. No entanto, com o histórico de apoio governamental ao desmatamento, junto à complacência atual na aplicação da lei, muitos fazendeiros se recusam a obedecer ao Código, pois não encontram muitos benefícios ao fazê-lo, e acabam buscando brechas para que possam transformar suas terras improdutivas em pastos lucrativos.

Muitos entrevistados no documentário defendem claramente seus próprios interesses. Um fazendeiro explica que é muito mais rentável criar gado na Amazônia do que cultivar qualquer outra coisa: "Nunca vou parar de criar gado. Nunca. Enquanto eu viver, vou continuar a trabalhar", afirma. Esse homem afirma que seus amigos fazendeiros encontram formas para continuarem a vender gado ilegalmente para os abatedouros, mesmo depois de serem autuados por desmatamento.

Uma técnica utilizada é a de continuar a engordar o gado em terras desmatadas ilegalmente, transferir o gado para um pasto legal dias antes de encaminhar os animais para os abatedouros, escondendo, assim, sua verdadeira origem. Ou então, os fazendeiros podem falsificar os registros, usar parte de suas terras e criar o gado em nome de outros membros da família. Essas técnicas são conhecidas como "lavagem de gado" e são recorrentes na Amazônia brasileira, afirmam os especialistas.

Um estudo recente, publicado em janeiro deste ano, confirma as histórias contadas no documentário, fornecendo provas de que os acordos de desmatamento zero feitos com abatedouros apresentam pouco ou mesmo nenhum efeito no comportamento dos fazendeiros. Os pesquisadores cruzaram informações coletadas sobre os locais de vacinação de gado e descobriram que centenas de milhares de gados continuam a pastar em áreas no sudeste do estado do Pará, áreas essas que deveriam ser excluídas da cadeia de produção de carne, segundo os termos dos acordos.

Um dos principais problemas é a falta de transparência na cadeia produtiva de carne do país. As maiores empresas frigoríficas do país operam em uma cadeia complexa: pecuaristas estão sempre comprando, vendendo e revendendo gado, mudando os animais de

fazenda para fazenda, o que torna extremamente difícil a identificação da origem de cada cabeça de gado. Enquanto empresas como a JBS, Marfrig e Minerva contam com a negligência de seus fornecedores diretos, elas não recebem a mesma omissão de seus fornecedores indiretos – e aí, segundo os especialistas, é que a maior parte da lavagem de gado acontece.

- **Carne sustentável dá esperança às florestas**

Nem tudo é notícia ruim para as florestas. O documentário lança um pouco de esperança quando foca na criação sustentável de gado, o que já é feito por alguns fazendeiros na Amazônia. Um entrevistado explica como ele faz com que o pasto em terras degradadas seja catorze vezes mais eficiente do que em outras fazendas: ele divide sua terra em blocos, planta grama em todo canto, e então muda o gado de um bloco para outro.

"Quisemos incluir pessoas (no documentário) que são mais progressistas e que estão tentando fazer a coisa certa", explica Paulo Barreto, pesquisador-sênior da Imazon, que contribuiu para o documentário. "Tínhamos conhecimento dessas pessoas e é bom que eles digam, com as próprias palavras, que não precisamos mais de desmatamento".

Mas o desafio que os ambientalistas enfrentam é como aumentar essas técnicas de criação pouco utilizadas, mas que são viáveis e sustentáveis.

"Esses métodos são bem avançados. No entanto, eles demandam conhecimento e muito investimento para funcionarem, duas condições que não são encontradas tão facilmente em fazendeiros da Amazônia", afirma Eduardo Pegurier, professor na PUC do Rio de Janeiro, editor da agência brasileira de notícias ((O)) eco e um dos produtores de "Sob a Pata do Boi". A morosidade do governo quanto ao desmatamento causado pela criação de gado e a falha do estado em oferecer incentivos para encorajar a criação sustentável são parte do problema. No momento, há poucas iniciativas voltadas à melhoria do cultivo de pasto e ao monitoramento mais eficiente do desmatamento que ocorre na cadeia de produção, de forma direta e indireta, até chegar aos frigoríficos.

Um dos programas sustentáveis é promovido pela Pecsa, empresa de gestão agropecuária com sede no Mato Grosso, que ajuda fazendeiros a transformar terras extremamente degradadas em pastos produtivos, reduzindo, assim, o desmatamento. A Pecsa assume a gestão de fazendas há seis ou oito anos, e tem feito com que as propriedades que ela gerencia sejam quase sete vezes mais produtivas, além de supervisionar fornecedores diretos e indiretos de gado. A empresa, que atualmente gerencia dez mil hectares, recebe

financiamento do Fundo Europeu de Investimento, o que significa que os fazendeiros que contratam seus serviços não precisam pagar nada.

"Queremos crescer na região do Mato Grosso", declarou à Mongabay Laurent Micol, fundador da empresa. "Assim que alcançarmos um bom patamar, estaremos prontos para replicar o programa na Amazônia".

Entretanto, alerta Barreto, o sucesso desses programas sustentáveis depende muito de uma mudança do mercado. O desmatamento da Amazônia é, hoje, muito rentável para os criadores de gado, e isso precisa mudar para que a criação sustentável tenha alguma chance. Muitos argumentam que, para cortar a ligação existente entre o desmatamento e a criação de gado, o governo precisa desincentivar o desmatamento. Os fazendeiros precisam pagar multas pesadas ou serem presos por infringir a lei, além de serem impedidos de vender para o mercado nacional e internacional caso provoquem desmatamento.

Barreto acredita que a atual falta de sanção por parte do governo e sua relutância em punir de forma severa os transgressores ambientais apontam para a necessidade de uma nova abordagem. Os produtores nacionais e internacionais de carne, afirma, deveriam impor regras rigorosas quanto à compra e investimentos feitos pelos abatedouros.

- **Aumentando a pressão estatal sobre os abatedouros**

Muitos ambientalistas defendem o aumento da pressão legal sobre os abatedouros que compram carne da Amazônia Legal. Eles destacam que somente 110 abatedouros são responsáveis por processar 93% de todo o gado da Amazônia brasileira. Com a pressão governamental, a transparência na cadeia produtiva poderia aumentar em meio aos produtores de carne, permitindo que eles rastreiem toda a carne comprada, incluindo a carne de fornecedores indiretos, que são os maiores responsáveis pelo desmatamento.

No momento, nenhum dos três maiores frigoríficos dispõe de programas de monitoramento.

Barreto destaca o papel fundamental que o Ministério Público Federal poderia ter ao investigar os abatedouros e responsabilizá-los por falharem na supervisão de sua cadeia produtiva. Na verdade, muitos promotores federais do Amazonas estão intimando os abatedouros para que passem por auditoria.

O estado do Pará se tornou o primeiro a publicar esse tipo de informação detalhadano mês passado. Foi pedido aos frigoríficos que respondessem um questionário sobre o gado que eles compraram em 2016, e de acordo com os dados, mais de 146 mil cabeças de gado foram

adquiridas de terra desmatada. A JBS se saiu pior em comparação com as outras empresas auditadas. A empresa foi responsável por 84.420 cabeças de gado, 57% do gado proveniente de áreas desmatadas ilegalmente naquele ano, e recebeu 19% da pontuação em desacordo com as normas de compliance. A MasterBoi foi responsável pela segunda maior marca de gado advindo de terra desmatada com 28.231 cabeças, e a Frigol ficou em terceiro lugar, com 8.290 cabeças, seguida pela Aliança, com 7.530 cabeças de gado.

Considerada uma atitude insatisfatória pelos ambientalistas, os promotores federais do Pará decidiram não aplicar sanções contra os abatedouros que apresentaram resultados ruins nas auditorias de desmatamento. De acordo com o procurador geral Daniel Azeredo, que supervisiona os acordos de desmatamento zero desde 2009, fica a cargo do mercado a gratificação às empresas que apresentarem os melhores resultados, algo que poucos especialistas acreditam que possa acontecer.

A promotoria do estado do Mato Grosso ainda vai divulgar os resultados das auditorias de gado e desmatamento que recebeu dos abatedouros. O procurador geral do Mato Grosso declarou à Mongabay que ainda não há uma data certa para a divulgação dessas informações porque os promotores ainda não conseguiram derrubar as políticas de proteção de dados dos abatedouros.

Um dos criadores de gado entrevistados para o documentário resumiu a atual situação: “A lei é fraca, não pune ninguém”.

No momento, sem nenhuma ação por parte do governo, parece que nada vai acontecer para mudar a situação atual ou para acabar com o desmatamento ilegal destinado ao pasto na Amazônia. É possível, apesar de especialistas acreditarem ser improvável, que a situação mude com as eleições de outubro no Brasil.

- **Seguindo o dinheiro**

Barreto acredita que há outras coisas que poderiam ser feitas para resolver o problema além de penalizar aqueles que compram gado criado em terras recém-desmatadas. Os bancos são, historicamente, os maiores patrocinadores dos conglomerados de frigoríficos no Brasil, mas eles poderiam pressionar os abatedouros, com sua rede de relacionamento, na questão do desmatamento ilegal que ocorre na cadeia de produção.

Por exemplo, o banco nacional de desenvolvimento, BNDES, tem 21% das ações da JBS, sendo capaz, portanto, de pressionar economicamente o frigorífico. Na verdade, a estatal

norueguesa Norwegian Oil Fund, que investiu 144 mil dólares na JBS, foi criticada há pouco por não questionar o desmatamento na cadeia de produção do frigorífico.

É importante também que o público tome conhecimento da destruição alarmante que a floresta tropical sofre nas mãos da indústria pecuária. E este é o papel do "Sob a Pata Do Boi", um documentário produzido pelo ((O)) eco e Imazon, patrocinado pela Fundação Gordon e Betty Moore e pela Agência Norueguesa para a Cooperação do Desenvolvimento (Norad). Ele oferece um panorama inestimável sobre o dano ambiental causado pelos fazendeiros e fornece um modelo de alternativa ao mesmo tempo sustentável e lucrativa.

A solução mais prática é clara: pesquisadores acadêmicos e ambientalistas concordam que já existe uma imensidão de terras degradadas na Amazônia que poderiam ser aproveitadas por criadores de gado, e não há necessidade de se desmatar mais. Tudo o que é necessário é vontade, punição e iniciativa do mercado para que haja mudanças positivas nesse cenário.

- **Políticos da bancada ruralista são cúmplices da destruição da Amazônia, com apoio de multinacionais, denuncia Amazon Watch**

> "Cumplicidade na Destruição: Como os Consumidores e Financiadores do Norte Sustentam o Assalto à Amazônia Brasileira e seus Povos" *é o nome do relatório recém-divulgado pela organização internacional sem fins lucrativos* ***Amazon Watch***.

O documento é uma **denúncia** contundente contra seis políticos específicos, que, nos bastidores do Congresso Nacional, em Brasília, estariam agindo em favor de grandes empresas e instituições financeiras globais – além deles próprios -, ao perpetuar constantes **ataques** à **Amazônia**, a maior floresta tropical do mundo, que fornece 20% do oxigênio do planeta e contem 10% de sua biodiversidade.

O relatório analisa minuciosamente as atividades dos seguintes **deputados** da **bancada ruralista**: **Adilton Sachetti (PRB/MT), Nelson Marquezelli (PTB/SP), Jorge Amanajás (PPS/AP), Dilceu Sperafico (PP/PR), Alfredo Kaefer (PP/PR) e Sidney Rosa (PSB/PA)**. Todos eles estão concorrendo à reeleição, com exceção de Sperafico, que nomeou um sucessor *(confira todas as denúncias* neste link*, no relatório em inglês).*

Além disso, a Amazon Watch associa suas interferências políticas ao nome da Coca-Cola, Schweppes (do grupo Coca-Cola), Granini (sucos), Wiesenhof (frangos) e o maior fundo de investimentos do mundo, o norte-americano BlackRock. Segundo o relatório, eles também seriam cúmplices não só no **desmatamento** da Amazônia, mas do enfraquecimento

de áreas de conservação ambiental e dos direitos agrários dos **povos indígenas**, devido à maneira como suas cadeias de suprimentos sustentam a agenda política dos deputados citados acima.

"Conduzimos este projeto de pesquisa para destacar a agenda destrutiva dos ruralistas e fornecer formas novas e eficazes de equilibrar seu comportamento imprudente, visando as relações econômicas globais que os sustentam", afirma Christian Poirier, da Amazon Watch. "Enquanto nossos parceiros brasileiros resistem ao brutal ataque liderado pelos ruralistas à Amazônia e seus povos, nós nos solidarizamos e oferecemos ferramentas para apoiar seus esforços críticos."

De acordo com o levantamento da ONG internacional, "*Adilton Sachetti, deputado e senador do Mato Grosso, atuou para retirar os direitos à terra indígena da Constituição, enquanto sua produção de soja e algodão depende de laços estreitos com a família de Blairo, o "rei da soja" que se tornou ministro da Agricultura. O político de São Paulo e produtor de laranjas Nelson Marquezelli, por sua vez, pressionou para reduzir as proteções florestais e está ligado a práticas de trabalho escravo ... Os resultados também ligam esses líderes às crescentes taxas de violência contra os defensores dos direitos humanos e ambientais e ao associado clima de impunidade, bem como casos bem documentados de corrupção".*

A Amazon Watch questiona a **responsabilidade** dos países importadores de commodities brasileiros e de empresas multinacionais na destruição da Amazônia. A organização alerta que são necessários critérios mais rígidos destas corporações e governos ao escolher parceiros e fornecedores locais, especialmente, ao evitar negócios com aqueles que já apresentam histórico criminal e têm ligação com o desmatamento. Também denuncia o interesse pessoal de integrantes da bancada ruralista brasileira que legislam em favor próprio para aumentar o lucro de suas fazendas e atividades agropecuárias.

A organização, com sede nos Estados Unidos, não exime a culpa dos consumidores e empresas do Hemisfério Norte que, no final das contas, geram a demanda que provoca a destruição da Floresta Amazônica.

"A Amazon Watch reconhece plenamente o papel desproporcional de nosso país nas mudanças climáticas se nos abusos dos direitos humanos", diz Poirier. "Como parte disso, acreditamos que os consumidores do Norte devem reconhecer como suas escolhas podem permitir os repugnantes ataques ruralistas aos direitos indígenas à terra e às proteções ambientais que salvaguardam uma região insubstituível que é fundamental para nossa

sobrevivência coletiva. Uma vez que entendamos o que está em jogo, a comunidade global deve responder ”.

Recentemente, mostramos aqui no Conexão Planeta, outra denúncia, feita em um artigo publicado na revista Nature Ecology & Evolution sobre como o dinheiro que financia o cultivo da soja e a pecuária no Brasil, e seu consequente desmatamento na Amazônia, vem de paraísos fiscais. Entre outubro de 2000 e agosto de 2011, 68% de todo capital estrangeiro de nove empresas do setor, operando na Amazônia, foi transferido através de um ou vários refúgios fiscais, algo em torno de US$ 18,4 bilhões.

“O volume de dinheiro rastreado é possivelmente uma pequena fração do total escondido em paraísos fiscais que financiam este comportamento destrutivo contra o meio ambiente”, disse Beatrice Crona, uma das co-autoras do artigo.

E o que o governo brasileiro está fazendo para proteger suas riquezas naturais? Quando será possível que se entenda que a proteção ambiental do país vale muito mais do que abrir as portas de nossos recursos para empresas internacionais?

- **Áreas protegidas viram moeda de troca do governo com a bancada ruralista**

> Congresso Nacional um Projeto de Lei que amputa cerca de 350.000 hectares da Floresta Nacional do Jamanxim, no sudoeste do Pará

Áreas protegidas são o nome genérico que se dá a Unidades de Conservação (parques, florestas, reservas), terras indígenas e territórios quilombolas. São protegidas por lei as Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente. As leis que criam essas áreas podem ser federais, estaduais ou municipais. Já as outras categorias de áreas protegidas ocorrem apenas no âmbito federal, como os territórios indígenas.

As áreas protegidas têm um papel importante na conservação da diversidade de vida existente, seja nas áreas terrestres ou marinhas. E já está mais do que provado que nessas áreas a natureza está bem mais cuidada que fora delas. Há mais carbono estocado, mais espécies da fauna e flora abrigadas de uma eventual extinção. Ao manter grandes áreas com vegetação nativa, as áreas protegidas tornam-se essenciais para manter em equilíbrio o regime hídrico, desde o provimento de chuvas até o abastecimento de mananciais que garantem a sobrevivência do homem – e dos demais seres – no campo e nas cidades.

É ainda nas Unidades de Conservação que são feitas importantes pesquisas que ajudam a ciência a avançar em busca de respostas para dramas humanos, como a cura de doenças ou os efeitos do aquecimento global para a vida na Terra. E, por falar em clima, os cientistas já

comprovaram o papel que as florestas têm na regulação da temperatura local e mesmo em âmbito global. Tente imaginar-se vivendo em um deserto.

Sejam públicas ou privadas, as áreas protegidas também servem como fonte de lazer e recuperação da vitalidade para os seres humanos, dando a chance para que as pessoas possam descansar e contemplar junto à natureza. Também são estímulo aos que buscam na aventura uma fonte de inspiração a mais para seguir vivendo. Uma área protegida pode ser a referência cultural para povos e comunidades que têm nesses locais o espaço ideal para reverenciar a memória ancestral e cultuar o sagrado.

Criar e conservar as áreas protegidas é um dever do Estado brasileiro, previsto na Constituição Federal. Ter essas áreas protegidas é ainda um direito do cidadão. O Brasil assumiu internacionalmente junto à Convenção da Diversidade Biológica das Nações Unidas o compromisso de ter, no mínimo, 20% de todos os biomas (Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Zonas Costeiras e Marinhas) protegidos até 2020. E ainda falta muito para cumprirmos essa meta.

O Cerrado, que já perdeu mais da metade de sua cobertura vegetal nativa, tem menos de 8% protegido por lei federal. A Caatinga, cerca 7,5%. Na Zona Costeira e Marinha, o percentual é ainda menor: 1,5% apenas está protegido por lei.

E ainda há gente querendo reduzir as áreas protegidas.

O Brasil, além de viver uma crise política e econômica, passa por uma crise também no que toca ao futuro de suas áreas protegidas. É um paradoxo. O mesmo Estado que deveria assegurar o direito de todos a ter essas áreas protegidas está promovendo um desmanche nesses territórios essenciais para vida na Terra. Recente documento produzido pelo WWF-Brasil alertou para o fato de que o Brasil vive uma ofensiva sem precedentes às áreas protegidas.

Pressões para desfazer ou diminuir o tamanho ou o status de proteção de Unidades de Conservação estão sendo promovidas por integrantes do Congresso Nacional, sensível ao lobby dos setores ruralista e de mineração. E geralmente com apoio explícito de setores do governo federal. A ameaça paira sobre cerca de 10% do território das Unidades de

- **Conservação federais, numa estimativa conservadora.**

O ataque contra as áreas protegidas vai de norte a sul do país e envolve uma área de cerca de 80.000 quilômetros quadrados, quase o tamanho da Áustria ou de Portugal.

O conflito de interesses não é novo. De um lado, estão produtores rurais que ocupam irregularmente ou gostariam de ocupar essas áreas protegidas, empresas de mineração ou grileiros de terras públicas. De outro, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc), que colocou o Brasil ao final da década passada na posição de líder mundial em extensão de áreas protegidas.

À medida que um dos lados ganha mais força, o impacto nas áreas protegidas pode resultar em mais desmatamento da Amazônia, com prejuízo às metas brasileiras para a redução das emissões de gases de efeito estufa na Convenção do Clima das Nações Unidas, além de implicar o desmonte do Programa Áreas Protegidas da Amazônia (Arpa) e ameaçar o cumprimento dos compromissos assumidos na Convenção da Diversidade Biológica (CDB).

- **Moeda de troca**

Mas o governo esquece tudo isso e usa áreas protegidas estratégicas para a conservação e para evitar o avanço do desmatamento para transformá-las em moeda de troca por apoio político. Pois, nesta semana, o governo voltou à carga ao apresentar ao Congresso Nacional um Projeto de Lei (PL) que amputa cerca de 350.000 hectares da Floresta Nacional do Jamanxim, no sudoeste do Pará.

O novo projeto substitui a Medida Provisória 756, que transformaria 486.000 hectares da Floresta Nacional do Jamanxim em Área de Proteção Ambiental (APA), para beneficiar, principalmente, grileiros que ocuparam área de forma irregular. Essa MP chegou a ser vetada pelo presidente Michel Temer no mês passado depois de forte pressão internacional. Porém, ao anunciar o veto às vésperas da viagem de Temer à Noruega, o ministro do Meio Ambiente, José Sarney Filho, antecipou, por meio de um vídeo, que havia um acordo feito com os parlamentares da região. O corte na Flona retornaria por meio de um Projeto de Lei com anuência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), gravou o ministro.

Promessa cumprida, o PL tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados, o que faz com que ele pule etapas e evite uma série de questionamentos a que um projeto comum teria de se submeter.

Com isso, prevalecem os interesses e os pleitos apenas dos parlamentares da Região Norte, ligados aos setores do agronegócio e mineração e ao interesse de grileiros que, em sua

maioria, chegaram à região após a criação da área protegida, em 2006. Nenhum interesse público mais amplo entra nesse jogo.

É que no atual contexto político de um governo encantoado por graves denúncias, o presidente Temer precisa de votos para se livrar de um eventual processo por corrupção passiva, o PL é uma moeda de troca com a bancada ruralista. É o velho toma lá dá cá.

Mas tanto a Medida Provisória 756 quanto o novo Projeto de Lei sinalizam na mesma direção, incentivando novas ocupações, dando indicação clara de que basta ocupar áreas públicas que o governo sempre dará um jeitinho de regularizar a situação.

Enquanto isso, o futuro de nossas áreas protegidas segue ameaçado.

3.2 O poder da bancada ruralista no Congresso

Na última quarta-feira (2/8), o presidente Michel Temer obteve uma importante vitória na Câmara dos Deputados: por 263 votos a 227, a denúncia por corrupção passiva contra o presidente foi barrada e não será julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Temer foi acusado de receber propina para favorecer a empresa que controla o frigorífico JBS.

a **Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA)**, também conhecida como **bancada ruralista**. As negociações entre o presidente e o grupo parlamentar às vésperas da votação garantiram a Temer os votos necessários para que a investigação não prosseguisse.

Para que o voto dos ruralistas fosse favorável ao presidente, Temer acenou com medidas favoráveis ao setor, como o apoio na mudança de leis que atendam os interesses dos grandes proprietários e a facilitação do financiamento rural.

Além de explicitar o **fisiologismo** na relação entre o presidente e o Congresso, ou seja, a barganha feita pelo Poder Executivo para ter o apoio do Poder Legislativo, o episódio evidenciou o poder político da bancada ruralista. A seguir, saiba mais sobre a FPA e os sues interesses políticos.

A bancada ruralista, ou Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), é uma das maiores e mais atuantes bancadas da Câmara dos Deputados, formada por mais de 200 deputados federais (do total de 513) de diversos partidos.

Eles representam os interesses dos grandes produtores rurais e latifundiários. Costumam articular-se para pautar assuntos da agenda política a ser discutida na Câmara e votar em peso temas de seu interesse. É considerada a mais influente nas discussões, articulações e negociações de políticas públicas no âmbito do Poder Legislativo.

3.3 Os Interesses da Bancada Ruralista

A Frente Parlamentar da Agropecuária defende políticas públicas de estímulo ao agronegócio. De modo geral, reivindica a ampliação do financiamento rural e a flexibilização da legislação trabalhista e criticam as legislações ambientais e a reforma agrária. Conheça algumas áreas nas quais a bancada ruralista exerce grande influência nas discussões no Congresso:

- **Legislação ambiental**

  A bancada ruralista teve papel decisivo na aprovação do Código Florestal Brasileiro, em 2012. Por influência dos produtores rurais, a nova legislação deu anistia aos produtores que desmataram, até julho de 2008, acima do permitido e determinou que eles não fossem punidos, desde que recuperassem as áreas desmatadas.

  A FPA também faz pressão para que o setor agropecuário possa explorar economicamente áreas que atualmente contam com proteção ambiental. Atualmente, os ruralistas negociam com Michel Temer a aprovação de uma lei que altera o destino do Parque Nacional de Jamanxim, uma das áreas mais preservadas da Amazônia no Pará. Esta região é uma unidade de proteção integral – ou seja, não é permitida a ocupação humana nem a exploração de recursos. Mas uma nova lei em trâmite no Congresso quer transformar a região em uma Área de Proteção Ambiental (APA) – a categoria mais fraca de proteção das matas, que permite não apenas a ocupação humana, mas também a criação de fazendas e outras atividades econômicas.

  Além da tentativa de ampliação das APAs, tramitam no Congresso diferentes projetos de lei que alteram as regras para o licenciamento ambiental – exigência legal para qualquer empreendimento que emprega recursos naturais ou possa degradar o meio ambiente. Pela proposta, vários tipos de empreendimento e atividades ficariam livres do licenciamento ambiental, como projetos de rodovias, ampliação de portos e agropecuária extensiva. Além disso, os projetos propõem menos laudos técnicos, prazos exíguos para estudos e autorização e, em alguns casos, dispensam a consulta às comunidades que serão afetadas. Os ruralistas alegam a necessidade de diminuir as restrições para destravar o desenvolvimento econômico.

- **Reforma agrária**

  Com uma posição contrária à reforma agrária, a bancada ruralista foi decisiva na aprovação pelo Congresso de uma Medida Provisória (MP), em junho, que altera a política de distribuição de terras do governo federal. Uma das principais mudanças é que, em vez de focar a distribuição de terras, a gestão de Temer irá priorizar a concessão de títulos de propriedade.

Pela legislação antiga, os assentados recebiam da União uma concessão para o uso da terra, que não poderia ser comercializada, apenas transferida para os filhos. Agora o governo irá oferecer a titulação, ou seja, irá obrigar os atuais concessionários a comprar o título definitivo da terra pelo valor de mercado da área, com descontos que variam de 20% a 60%, em até dez anos. De posse do lote, o proprietário pode comercializá-lo como quiser após dez anos. Segundo o governo, a medida busca garantir maior segurança jurídica ao regularizar a situação dos assentados, que passariam a ter acesso a programas de crédito agrário do governo.

De acordo com os movimento sociais ligados à terra, essa decisão permite aos latifundiários adquirir os lotes dos assentados após o período de dez anos de emissão do título. Como muitos pequenos proprietários podem ter dificuldades para pagar pela terra que comprou da União, uma solução contra o endividamento seria vender seus lotes para grandes fazendeiros, o que aumentaria ainda mais a concentração de terras. Além disso, essa nova política praticamente interrompe as novas desapropriações, beneficiando os grandes proprietários donos de terras ociosas. Outro ponto polêmico é que a nova lei abre brechas para conceder anistia a loteadores irregulares e grileiros.

Para os grandes proprietários rurais, as demarcações de terras indígenas representam um obstáculo para o avanço do agronegócio. Desde que Temer assumiu a presidência em maio de 2016 e consolidou seu alinhamento com a bancada ruralista e Temer, nenhum decreto de homologação para demarcações foi assinado pelo presidente.

Além disso, estão em trâmite na Câmara e no Senado diversas medidas que afetam as comunidades indígenas e contam com o respaldo dos ruralistas. Uma delas é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000, que visa a transferir do Executivo para o Legislativo o poder de aprovar terras indígenas e quilombolas e ratificar ou até revisar demarcações já homologadas, além de vedar ampliação de terra indígena já demarcada.

Os deputados que a defendem alegam que a forma como a demarcação e a regularização definitiva de Terras Indígenas acontecem atualmente ameaça a produção e a expansão do agronegócio. As lideranças indígenas argumentam que a PEC 215 transformaria o que hoje é o reconhecimento de seu direito constitucional à terra em um processo à mercê de negociação de interesses econômicos e políticos para votações no Congresso, onde a bancada ruralista tem muita força.

Uma outra proposta em andamento no Congresso também ameaça o direito dos índios, como a PEC 187/2016, que quer permitir atividades agropecuárias em territórios indígenas.

- **Trabalho no campo**

Outra pauta defendida pela bancada ruralista é a alteração das regras do trabalho no campo. O próprio presidente da FPA, o deputado federal Nilson Leitão (PSDB-MT), é autor do Projeto de Lei que deverá ser discutido por uma Comissão Especial na Câmara no segundo semestre.

Entre as propostas apresentadas estão a possibilidade de jornada de trabalho de 18 dias seguidos sem folga, a liberação de trabalho aos domingos e feriados e a retirada da contabilização do tempo de deslocamento até o trabalho como parte das horas trabalhadas – este último item é fundamental para o trabalhador rural, que gasta muitas horas para chegar à área da produção agropecuária.

Outros pontos polêmicos dizem respeito à segurança e à saúde do trabalhador. O projeto tira dos ministérios da Saúde e do Trabalho o estabelecimento de regras para a manipulação de agrotóxicos. Além disso, o texto da proposta diz que a remuneração pode ser feita por meio de "salário ou remuneração de qualquer espécie", o que abre brechas para que o trabalhador rural seja remunerado com moradia e alimentação – esta situação poderia ser caracterizada como trabalho análogo à escravidão.

Para os defensores da mudança, as novas regras representam uma modernização na legislação criada em 1973, quando o trabalho agropecuário tinha um perfil diferente. Já quem contesta as medidas, aponta que elas são um retrocesso e atendem apenas aos interesses dos empregadores.

3.4 Polemicas com o Futuro Governo Bolsonaro

Planos de Bolsonaro para Amazônia preocupam defensores do meio ambiente

Os ambientalistas temem que a Amazônia, "o pulmão do mundo", seja sacrificada aos interesses dos lobbies da agroindústria se o candidato de extrema direita Jair Bolsonaro (PSL) chegar ao poder no Brasil. Uma das promessas de campanha mais controvertidas do grande favorito das eleições é a fusão dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente.

E entre a defesa da natureza e os interesses dos grandes latifundiários rurais, o capitão do Exército já parece ter decidido. "Que fique claro: o futuro ministro sairá do setor produtivo. Não haverá mais brigas", afirmou em uma coletiva de imprensa no dia 11 de outubro, quatro dias depois de vencer o primeiro turno com 46% dos votos.

"Se eleito, será o início do fim para a Amazônia", declarou o petista Fernando Haddad, adversário de Bolsonaro no segundo turno.

Para Geraldo Monteiro, cientista político da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj), "como tem o apoio do lobby parlamentar do agronegócio, que é muito forte, Bolsonaro quer praticamente colocar o meio ambiente a serviço do agronegócio".

- **"Nem um centímetro a mais"**

Bolsonaro também levantou a possibilidade de retomar os estudos para a construção de usinas hidrelétricas na Amazônia, o que envolve a construção de barragens com forte impacto nos cursos de água, forçando o deslocamento das populações.

Uma questão muito sensível após o longo conflito das autoridades brasileiras com as tribos indígenas para o projeto Belo Monte, uma usina em construção com a terceira maior barragem do mundo.

Em fevereiro, o candidato de extrema direita disse que, se eleito, não cederá "nem um centímetro a mais" para a demarcação dos territórios autóctones. Os indígenas reclamam que suas terras ancestrais sejam claramente delimitadas.

Entre as ideias de Bolsonaro, figura a de acabar com "o ativismo ecologista 'xiita'". Em agosto, em uma visita a Roraima, ele também se rebelou contra os "controles xiitas" das agências estatais de temas ambientais, o ICMbio e o Ibama, que "prejudicam aqueles que querem produzir".

O general Oswaldo Ferreira, que pode vir a ser o ministro dos Transportes em um eventual governo Bolsonaro, declarou em recente entrevista ao jornal *O Estado de S. Paulo* que essas agências não servem de nada além de "'fuder' a paciência".

A presidente do Ibama, Suely Araujo, reagiu em comunicado dizendo que "a implementação de projetos com forte impacto ambiental sem a análise necessária implicaria um retrocesso de quatro décadas"

- **"Graves consequências"**

Emilio La Rovere, diretor do laboratório de estudos de Meio Ambiente da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), afirma que o discurso de Bolsonaro "recorda a Doutrina que reinava na época da ditadura militar".

Essa doutrina do "desenvolvimento a qualquer custo" é prejudicial ao meio ambiente, visto como um "obstáculo" para a construção de estradas ou exploração de minérios

Para o pesquisador, as promessas de campanha da extrema direita podem ter "grandes consequências econômicas em nível mundial", colocando em risco os esforços do Brasil nos últimos 15 anos para preservar sua excepcional biodiversidade.

A emissão de gases de efeito estufa foi reduzida praticamente pela metade, principalmente graças a uma legislação mais rígida na luta contra o desmatamento. A flexibilização destas regras poderá dificultar "a transição para uma economia com baixa emissão de carbono", alerta La Rovere.

Bolsonaro, segundo relatos, ameaçou no início de setembro, com o abandono - no caso de assumir a Presidência - do acordo climático de Paris. Ele faria isso caso "a soberania nacional" fosse comprometida, seguindo os passos de Donald Trump nos Estados Unidos.

CONCLUSÃO

Para uma mudança efetiva no comportamento das pessoas com relação ao meio ambiente, precisa – se começar com a educação para formação de cidadãos. Em meio de uma emergência sócio - ambiental, que promete agravar-se, caso sejam mantidas as tendências atuais de degradação; um problema enraizado na cultura, nos estilos de pensamento e nos valores, podendo garantir a sobrevivência do planeta e das espécies.

Uma educação que, mais além das denominações que adquira Educação Ambiental, Educação para o Desenvolvimento Sustentável, Educação para o Futuro Sustentável, Educação para Sociedades Responsáveis - percam os adjetivos, e como um todo se encaminhe na busca de sentido e significação para a existência humana. A educação ambiental, como tantas outras áreas de conhecimento pode assumir, uma parte ativa de um processo intelectual, constantemente a serviço da comunicação, do entendimento e da solução dos problemas.

Aquele que pratica a educação ambiental no âmbito de ensino é conhecido como educador ambiental e não necessariamente tratar se de um professor. Qualquer indivíduo da sociedade pode se tornar um educador ambiental desde que tenha seu trabalho voltado aos temas ligados educação ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14040
[2] https://guilhardes.files.wordpress.com/2008/10/inovacoes-da-lei-de-crimes-ambientais.pdf
[3] https://www.infoescola.com/ecologia/crime-ambiental/
[4] https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121925962/qual-e-o-principal-objetivo-da-lei-de-crimes-ambientais
[5]https://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/as-principais-leis-ambientais-brasileiras
[6]http://conexaoplaneta.com.br/blog/politicos-da-bancada-ruralista-sao-cumplices-da-destruicao-da-amazonia-com-apoio-de-multinacionais-denuncia-amazon-watch

[7]https://epoca.globo.com/ciencia-e-meio-ambiente/blog-do-planeta/noticia/2017/07/areas-protegidas-viram-moeda-de-troca-do-governo-com-bancada-ruralista.html
[8]https://pt.mongabay.com/2018/06/documentario-destaca-relacao-da-industria-pecuaria-desmatamento-da-amazonia/
[9] https://biomania.com.br/artigo/o-que-e-o-direito-ambiental-e-qual-sua-funcao
[10]https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/quais-sao-os-crimes-ambientais-mais-comuns
[11] https://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/crimes-ambientais
[12] https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/19/politica/1447971279_540766.html
[13]https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI179836,61044-Carencia+de+efetividade+de+leis+e+educacao+ambiental+impede
[14]http://www.soniarabello.com.br/leis-ambientais-o-desafio-de-organizar-o-seu-cumprimento/
[15]http://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2018/08/29/145849-empresa-e-multada-por-crime-ambiental-no-maranhao.html
[16]https://www.metropoles.com/brasil/anglo-american-e-multada-em-r-1255-milhoes-por-crime-ambiental
[17]https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/cidades/estado-pune-empresas-por-danos-ambientais-mas-s%C3%B3-7-das-multas-s%C3%A3o-pagas-1.609303
[18]https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/10/planos-de-bolsonaro-para-amazonia-preocupam-defensores-do-meio-ambient.html